



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

Autos de Apelação n.º 1377/99

Recorrente: Banco Comercial de Moçambique – Filial de Nampula

Recorrido: António Clérico Bruno de Moraes

Relator: Dr. Luís Filipe Sacramento

ACÓRDÃO

O Banco Comercial de Moçambique, recorrente nos presentes autos de apelação, por não se ter conformado com o Acórdão proferido por esta Secção Cível, em 21.12.2000, que julgou deserto aquele mesmo recurso por falta de pagamento das custas, veio interpor recurso de revisão, alegando, em resumo e no fundamental, que contrariamente ao mencionado no Acórdão, o pagamento das custas do processo foi efectuado tempestivamente, na medida em que, no dia 21.08.98, foi creditada na conta do Tribunal Judicial da Província de Nampula a quantia de 79 598 893,00 MT correspondente à soma dos montantes constantes das guias de depósito emitidas por aquele órgão jurisdicional, e que o prazo limite para o seu pagamento eram, respectivamente, 23.08.98 e 28.08.98.

Reconhece, porém, que, não obstante o depósito da quantia das custas ter sido feito tempestivamente, cometeu erro na indicação da conta a ser creditada, pois das guias constava o número de conta 5512368 e o montante em causa foi creditado na conta n.º 1102629.

Mais acrescenta que “*se bem que o erro relativamente à indicação do número da conta possa ter provocado um mal entendido, o certo é que, uma vez efectuado o crédito na conta do Tribunal, e detectado o mesmo erro, a quantia creditada não voltou à esfera patrimonial do recorrente, ou seja, permaneceu sempre à ordem*

do Tribunal tendo o recorrente se limitado apenas a solicitar que o Banco depositário efectuasse a transferência para a conta 5512368, corrigindo deste modo o erro cometido”.

Argumenta também que segundo os princípios que informam a relação processual, quando se verifica erro desta natureza, *convinda-se a parte a corrigi-lo*, ao invés de se cominar uma sanção, como a de declaração de deserção do recurso.

Conclui pedindo que se dê provimento ao recurso e se declare sem efeito o Acórdão proferido.

Cumpridas que foram as ulteriores fases do processo, importa agora passar a decidir.

Conforme se alcança de fl. 101 dos autos, o montante correspondente às custas do processo só foi creditado, no dia 4 de Setembro de 1998, na conta indicada nas guias emitidas pelo tribunal, portanto, fora do prazo legalmente estabelecido para o seu pagamento. Prazo este que é peremptório, devendo, por isso, ser cumprido estritamente pelas partes processuais.

E, a única hipótese que poderia justificar o não cumprimento de tal obrigação no prazo legalmente fixado seria a existência de justo impedimento, nos termos do estatuído pelo artigo 146 do C. P. Civil, mas, no caso *sub judice*, não se vislumbra que esta situação tivesse ocorrido, nem tal foi alegado pela recorrente.

Por outro lado também não pode o recorrente vir dizer que a quantia já estava a ordem do tribunal, porquanto não havia sido efectivamente creditada na conta indicada nas guias por aquele mesmo órgão jurisdicional, e tal apenas se ficou a dever a falta de responsabilidade do próprio apelante, que não cuidou de indicar correctamente ao Banco depositário o número da conta exacta.

De igual modo não pode proceder o argumento de que o erro da parte é passível de ser corrigido a mando do tribunal, por não se estar em presença de situação de tal natureza.

No caso em apreciação, somente o que existiu foi actuação negligente do recorrente e uma das características do processo civil é o princípio da auto responsabilidade das partes litigantes pelos actos praticados ou omitidos.

Portanto, o recorrente apenas se pode queixar de si próprio por ter agido negligentemente, tendo com a sua conduta contribuído para que o recurso desertasse.

Nestes termos e pelo exposto nega-se provimento ao recurso apresentado, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Maputo, aos 20 de Fevereiro de 2008.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Ozias Pondja* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

Autos de Apelação n.º 11/00

Recorrente: Emília Caridade Gina Eduarda

Recorridos: Administração do Parque Imobiliário do Estado e Rosa Maria Albino Ferrão

Relator: Dr. Luís Filipe Sacramento

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

EMÍLIA CARIDADE GINA EDUARDA, também conhecida por **EMÍLIA CARIDADE PENICELANE**, maior e residente em Maputo, veio intentar, junto da 4.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção declarativa de condenação contra **ROSA MARIA ALBINO FERRÃO**, maior e também residente em Maputo e a **ADMINISTRAÇÃO DO PARQUE IMOBILIÁRIO DO ESTADO**, com sede em Maputo, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls. 2 a 5. Juntou os documentos de fls. 6 a 16.

Citadas regularmente, as co-rés APIE e Rosa Maria defenderam-se por excepção e impugnação, conforme se alcança de fls. 28 e 29 e 31 a 34, respectivamente. Juntaram, igualmente, os documentos de fls. 30 e 35 a 39.

No seguimento da lide, teve lugar audiência preparatória para tentativa de conciliação e discussão da excepção de ilegitimidade deduzida pela co-ré APIE e dos pedidos principais.

Não tendo sido possível obter qualquer acordo, foi depois proferida a sentença de fls. 71 a 78, na qual se julgou procedente a excepção de ilegitimidade deduzida pela APIE e se declarou a nulidade de todo o processo, e, por via disso, se absolveu do pedido as co-rés.

Inconformada com a decisão assim tomada, a autora interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a apelante veio dizer, em resumo, que:

— pelo Ofício n.º 66/APIECM/DD1/1/2/90, de 9 de Abril, a APIE deferiu o pedido que o inquilino Fernando Ferreira

Martins fizera no sentido de a recorrente ser incluída no agregado familiar, sendo por isso nulo o contrato celebrado entre a APIE e a co-ré Maria Albino Ferrão, com base na procuração passada pela senhora Irene Ratti;

- em face do alegado o tribunal recorrido não devia ter julgado procedente a excepção de ilegitimidade deduzida pela apelada APIE, bem como a excepção de nulidade de todo o processo, e, por consequência, não devia ter-se absterido de conhecer do mérito da causa.

A apelante termina pedindo a revogação da sentença e que seja anulado contrato celebrado entre a apelada APIE e co-apelada Rosa Albino Ferrão.

A apelada APIE não contramintou e, por sua vez, a co-apelada Rosa Albino Ferrão, nas suas contra-alegações, em síntese, veio defender a posição tomada pelo tribunal recorrido, considerando como boa a decisão tomada por aquela instância judicial.

No seu visto, o Excelentíssimo Representante do M.º P.º, junto desta instância, emitiu parecer no sentido de considerar que deve proceder o recurso por ter havido falta de consentimento da apelante na cessão da posição contratual e a co-apelada Rosa ter agido de má-fé ao viciar o conteúdo da procuração de fls. 14-verso, ao acrescentar na procuração elementos manuscritos que a favoreciam.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

Em primeiro lugar, cabe analisar a questão que se relaciona com o elemento identidade da apelante, pela influência que poderia ter para a apreciação da causa, tendo em conta que na acção aparece como nome de Emília Caridade Gina Eduarda, também conhecida por Emília Caridade Penicelane, enquanto que no documento que lhe titularia a posição de membro do agregado familiar surge apenas com o nome de Emília Caridade Penicelane — cfr. fls. 2 e 12.

Porém, esta é uma questão que amiudadas vezes se coloca em relação a cidadãos moçambicanos em razão de lhes ter sido dado nomes no seio da família, aquando do nascimento, e, posteriormente, vir a ser-lhes atribuído outros nomes, aquando do acto de registo.

Esta é a situação que ocorre no caso dos autos e que se comprova, claramente, do instrumento de fl. 9, razão pela qual se terá de concluir que não se está em presença de duas pessoas diferentes, tratando-se antes duma mesma e única pessoa, pelo que não se levanta qualquer obstáculo ao facto de poder estar em juízo, pleitando a defesa de interesses e direitos pessoais.

Ultrapassada esta questão cabe agora analisar os fundamentos do presente recurso.

Começando pelo que se relaciona com a ineptidão da petição inicial que determinou a declaração de nulidade de todo o processado pelo tribunal recorrido.

A meritíssima juíza da causa fundamentou tal decisão no facto de considerar haver incompatibilidade do pedido de declaração do contrato de arrendamento celebrado entre a apelada APIE e a co-apelada Rosa Albino Ferrão com o pedido de cancelamento do processo de alienação do imóvel a que diz respeito o aludido arrendamento, com a consequente contradição entre as respectivas causas de pedir e os pedidos.

Porém, como se pode constatar de fl. 77, de uma forma geral, a julgadora limita-se a tirar conclusões sem discriminar as razões demonstrativas, como se lhe impunha que fizesse, que permitiriam conduzir a tais conclusões.

E, mesmo ao fundamentar a decisão tomada no facto de considerar que, no pedido de cancelamento do processo de alienação, a APIE não podia surgir como parte, por já não ser gestora do imóvel, a julgadora partiu dum pressuposto errado, porquanto enquanto decorre o processo de alienação do imóvel pertença do Estado, não cessa a posição de gestora da APIE, tanto mais que o arrendatário, a quem lhe foi facultada a opção de compra, sempre está obrigado a fazer prova dos pagamentos por si efectuados junto dos serviços da APIE. E, para além do mais, a ocorrer incumprimento de obrigações por parte do adjudicatário, cessa o contrato de compra e venda, voltando aquele à posição inicial de inquilino da APIE, o que quer dizer, que até integral pagamento do valor pelo qual foi adjudicado o imóvel não cessa completamente a relação contratual de arrendamento, apenas cessando e, isso sim, a obrigação de pagamento de rendas, ficando assim suspenso o contrato de locação até que se concretize a alienação.

Por tudo isto que não proceda o argumento de que a APIE não pode ser demandada quando o pedido tenha a ver com o cancelamento de processo de alienação de imóvel do Estado, embora se tenha de reconhecer que, num caso desta natureza, a acção deve correr também contra a entidade adjudicante.

Situação esta que sempre seria ultrapassável, deitando-se mão do recurso do chamamento à acção.

Feita esta observação, importa passar a analisar se, no caso, existirá de facto situação de incompatibilidade de pedidos. E, para tal, necessário se mostra descrever os pedidos formulados pela apelante, na petição inicial, e verificar se entre eles existe qualquer efeito jurídico incompatível.

De acordo com o disposto pelo n.º 1 do artigo 470.º do C. P. Civil pode o autor deduzir cumulativamente contra o mesmo réu, num mesmo processo, vários pedidos desde que se mostrem compatíveis e, aqueles serão compatíveis, sempre que o sejam os efeitos jurídicos decorrentes da procedência de cada um deles, não ocorrendo os obstáculos estabelecidos no artigo 31 daquele mesmo Código.

É partindo deste quadro jurídico-legal que cumpre analisar a questão relativa à ineptidão da petição inicial.

O primeiro pressuposto é do que a dedução dos pedidos cumulativos seja feita contra mesmo réu.

Do que acima se descreveu e de concluir que o pedido de cancelamento da adjudicação do imóvel podia ser proposta contra a APIE e a entidade adjudicatária, porque não só apenas pode ser adjudicatário quem for inquilino, mas também o contrato de locação não se extingue até que se mostre integralmente liquidado o valor da compra, e, por outro lado, a acção de cancelamento do contrato de arrendamento sempre teria de ser intentada contra a entidade locadora, neste caso, a APIE.

Sendo assim, é de considerar que se mostra preenchido o primeiro requisito de cumulação de pedidos, a que alude o n.º 1 do artigo 470.º d o C. P. Civil.

Analisando, de seguida, o segundo pressuposto, a compatibilidade dos pedidos.

Do que já foi dito extrai-se que a validade e eficácia jurídica do contrato de adjudicação de um imóvel do Estado tem de assentar, em si mesmo, na existência de um contrato de arrendamento validamente celebrado com o adjudicatário e que aquele esteja juridicamente vigente no momento em que se concretiza a adjudicação.

Ora, se no caso em apreço, se põe em causa a existência de contrato validamente celebrado, uma vez que se está a pedir a anulação do mesmo, porque existe uma íntima interligação com o segundo pedido, cancelamento de adjudicação, então resulta evidente que se está em presença de dois pedidos compatíveis, a anulação do contrato de arrendamento e, por via disso e por consequência, o cancelamento do contrato de adjudicação do imóvel, sobre o qual incidia a locação.

Não restam, assim, quaisquer dúvidas de que se acham reunidos para que se pudessem cumular os dois pedidos, nos termos do preceituado pelo n.º 1 do artigo 470.º do C. P. Civil.

Consequentemente, que proceda este fundamento de recurso e que se mostre incorrecta a decisão da primeira instância, no concernente à ineptidão da petição inicial e, como tal, a nulidade de todo o processado.

Apreciando agora a questão da ilegitimidade activa da apelante.

A primeira instância pronunciou-se no sentido de considerar haver ilegitimidade da recorrente para demandar, tendo por base, no essencial, o facto de não lhe assistir qualquer direito que lhe confira preferência na transmissão de direito ao arrendamento, por não se achar em nenhuma das situações previstas no n.º 2 do artigo 5 da Lei de Arrendamento e do n.º 4 do artigo 20 do Regulamento daquela mesma Lei.

Importa, por isso, dissecar tais argumentos para poder concluir se, na verdade, existe a dita ilegitimidade activa da apelante.

Segundo o disposto pelo artigo 26.º do C. P. Civil, o autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar e o interesse em litigar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção.

No caso em apreço, na lide está em causa a transferência do direito de uso de um imóvel, em resultado da celebração de um novo contrato de arrendamento, transmissão feita à revelia dos respectivos membros do agregado familiar constantes do anterior contrato de locação.

A apelante alegou e provou ser membro do contrato de arrendamento inicial, em defesa do qual intentou a presente acção, questão esta que não foi questionada pelas rés, quando exercitaram a sua defesa.

Nos termos dos artigos 5, n.ºs 2 e 8, n.º 2 da Lei n.º 8/79, Lei do Arrendamento, os membros do agregado familiar podem suceder ao inquilino por sua morte ou incapacidade, e tem obrigação solidária no cumprimento dos deveres e obrigações resultantes do contrato. E, por outro lado, do n.º 4 do artigo 20 do Diploma Ministerial n.º 71/80, Regulamento da lei do Arrendamento resulta que, no caso de desacordo quanto à extinção do arrendamento, o locador pode transferir o contrato para qualquer dos membros do agregado familiar constantes do contrato, o que só testemunha que a vontade do membro do agregado é relevante para efeito de transmissão da posição jurídica de inquilino. Tudo isto apenas pode significar que a lei reconhece e tutela os interesses dos membros do agregado familiar em relação ao direito de uso de um imóvel.

Justifica isto, à saciedade, que assiste à apelante interesse directo na procedência da presente acção declarativa, por a lei lhe reconhecer e tutelar os correspondentes interesses e até direitos relativamente à continuidade do uso e gozo do imóvel.

Deste modo, que se tenha de concluir pela legitimidade activa da apelante em demandar, razão pela qual não procedem os fundamentos da decisão tomada pela julgadora, ao dar como procedente a excepção prevista pela alínea b) do n.º 1 do artigo 494.º do C. P. Civil.

Decisão essa que, desde já, se revoga por errada interpretação e aplicação da lei.

Por improcederem as excepções que determinaram a absolvição da instância das rés, ora apeladas, estão portanto reunidos os pressupostos para se conhecer do mérito da causa.

Dos autos prova-se que a apelante, a partir de 03.04.90, passou a integrar o agregado familiar do contrato de arrendamento n.º 1749/86, firmado entre a APIE e o inquilino Fernando M. Ferreira, em 19.11.86 — cfr. documentos de fls. 12 e 8, respectivamente.

Também se comprova dos autos que, em 09.05.90, o inquilino Fernando M. Ferreira se ausentou do país, por tempo indeterminado, para prosseguir os seus estudos — cfr. documento de fl. 8.

Não se prova, entretanto, que o inquilino tivesse cumprido integralmente com o que lhe era imposto pelo n.º 2 do artigo 16 do Regulamento da Lei do Arrendamento, ou seja, indicar a APIE a pessoa que o substituiria, embora se demonstre que passou poderes a Irene Ratti para o representar em tudo o que respeitava ao imóvel de que era arrendatário — cfr documento de fl. 10.

Daquele mesmo documento demonstra-se que o inquilino passou poderes àquela cidadã para “tratar de possível alteração do contrato” e ainda os de substabelecer, o que mais não se traduziria senão na faculdade de transmitir a outrem, que muito bem entendesse, a posição de inquilino. E, neste caso, transmitir significava dar lugar a extinção do contrato de arrendamento.

Fica assim comprovado que o inquilino passou poderes a um elemento estranho ao agregado familiar para extinguir o contrato à revelia dos interesses dos membros reconhecidos pela locadora APIE.

Atesta-se também dos autos que, com base em tais poderes, a cidadã Irene Ratti, passou-os a favor da ré Rosa Maria Albino Ferrão, em 27.10.95, igualmente com a possibilidade de “*mudança do contrato de arrendamento*” — cfr. documento de fls. 136.

E, é com base em tais poderes que a ré logrou celebrar com a APIE o contrato de arrendamento n.º 04239, em 13.03.97, contrato este em que, na presente acção, se pede a sua anulação.

Estes são os elementos de facto que se dão como assentes.

“*A alteração do contrato*” ou “*a mudança do contrato de arrendamento*” referidos nos dois instrumentos públicos, mais não traduz senão intenção de extinção do contrato de locação, por vontade expressa do inquilino, através de procurador, a quem conferiu poderes para tal. Poder esse que a lei atribui ao arrendatário — vide artigo 194 da Lei do Arrendamento e artigo 20, n.º 1 do Regulamento da Lei do Arrendamento.

Porém, do n.º 4 daquele último preceito legal resulta patente que o inquilino está obrigado a dar a conhecer a vontade de extinguir o contrato de arrendamento aos membros do agregado familiar, para que estes possam exercer o direito que lhes assiste de se opor àquela sua intenção, o que se compreende claramente, por estar em causa o direito de uso e fruição de um bem imóvel por mais de uma pessoa.

E, no caso, de não haver oposição a tal pretensão por parte dos membros do agregado familiar, então o inquilino livremente pode dar azo à extinção do contrato de arrendamento.

Ora, no caso vertente, tal aconteceu, ou seja, o inquilino confere poderes a terceira pessoa para poder extinguir o contrato de locação, atribuindo-lhe poderes de substabelecer e, com base em tais poderes, uma outra pessoa extingue o contrato e investe-se na posição de inquilina. Tudo à revelia dos interesses dos membros do agregado familiar, legitimamente tutelados pela lei.

Não resta margem para dúvidas que a procuradora e co-ré Rosa Maria Albino Ferrão agiu ao arpejo do disposto pelo n.º 4 do artigo 20 do Regulamento da Lei do Arrendamento, bem como a ré APIE agiu contrariamente ao estipulado pela lei ao admitir a extinção do contrato, sem que se observasse aquele comando normativo.

Por tal razão que a celebração do contrato de arrendamento celebrado entre as rés, ora peladas, enferma de vício, que dita, desde logo, a sua nulidade.

E, sendo nulo o contrato pelos fundamentos ora expendidos, naturalmente se mostra juridicamente impossível a celebração de qualquer contrato de adjudicação que tenha por base o aludido contrato. Daí que proceda o pedido de cancelamento daquele último contrato.

Tendo presente que o anterior inquilino manifestou vontade de extinguir o contrato de arrendamento e que até hoje não mostrou indícios de ter alterado aquela mesma vontade, e que o contrato se mantém válido, deve ser dada oportunidade à apelante de se manifestar, para os efeitos do estatuído pelo n.º 4 do artigo 20 do Regulamento da Lei do Arrendamento e no caso de opor, poderá então a locadora APIE transferir o contrato para o seu nome.

Anote-se, por último, que a Lei do Arrendamento não permite que, por vontade do locatário, uma vez extinto o contrato de arrendamento ele passe para uma terceira pessoa por ele indicada. Apenas ao locador está conferido, por lei, o poder de escolher o inquilino, com quem celebra contrato de arrendamento. Esta seria mais uma razão pela qual o contrato de arrendamento n.º 04239 enfermasse de vício.

Nestes termos e pelo exposto, dando provimento ao recurso, declaram nulo o contrato de arrendamento n.º 04239, celebrado entre as co-apeladas e subsistente o contrato de Arrendamento n.º 1749/86 e considerar a apelante membro do agregado neste último contrato, devendo a recorrida APIE cumprir com o estabelecido no n.º 4 do artigo 20 do Regulamento da Lei do Arrendamento em relação ao recorrente. Mais acordam ainda em ordenar o cancelamento da adjudicação do imóvel a favor da co-recorrida Rosa Maria Albino Ferrão.

Sem custas, por não serem devidas.

Maputo, 6 de Março de 2008.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja* — Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

Proc. n.º 02/2002

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

MANUEL MAXIMILIANO CHITSONOZO, maior, residente em Nacala-Porto, veio intentar, junto da 11ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de justa causa de despedimento, contra a sua entidade empregadora, PETROMOC, S.A.R.L. com sede na cidade de Maputo, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls. 2 a 5. Juntou os documentos de fls. 6 a 9.

Citada regularmente, a ré veio contestar nos termos constantes de fls. 18 a 22. Juntou os documentos de fls. 23 e 24.

Findos os articulados, no seguimento dos autos, teve lugar audiência de discussão e julgamento, na qual foram recolhidos os depoimentos das partes.

Posteriormente foi proferida uma sentença, na qual, depois de se dar por provado e procedente o pedido do autor, se condenou a ré a indemnizar aquele no montante global de 581.280.000,00 MT da antiga família.

Por não se ter conformado com a decisão assim proferida, a ré interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei para que mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a apelante veio, em síntese, dizer que:

- a sentença recorrida pegou no conceito de infracção disciplinar, vertido no n.º 1 do artigo 70 da Lei n.º 8/98, para definir justa causa, o que se mostra ilegal por existir um preceito legal que define, com rigor, a justa causa — do artigo 66 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho;
 - uma conduta ou um comportamento que viola a disciplina, assente em factos ou circunstâncias graves, que impossibilitam ou inviabilizam a continuidade da relação jurídico - laboral, constitui justa causa de rescisão do vínculo laboral, o que pressupõe, portanto, nexo de causalidade entre a conduta e o resultado da violação cometida;
 - a conduta do apelado é grave porque o mesmo era superintendente das instalações, isto é, responsável de tudo o que existe nas instalações;
 - por essa razão, na sentença ora recorrida se confunde causalidade com casualidade, o que é coisa distinta;
 - o comportamento do recorrido revela-se grave por nada ter feito para evitar as perdas sucessivas e excessivas de materiais que estavam nas instalações sob sua responsabilidade, com o pretexto de não ter instruções, apesar de lhe terem sido transmitidas orientações quando assumiu aquele cargo e de ter um manual, do qual constam os procedimentos a adoptar para evitar perdas desta natureza;
 - por outro lado, o apelado também não denunciou excessivas que se verificaram e de que tinha conhecimento, situação que veio a ser detectada em Novembro de 1997 através de auditoria realizada;
 - aquando da auditoria, o recorrido não soube explicar as faltas detectadas, limitando-se a dar culpa ao equipamento, que não tinha qualquer avaria;
 - as perdas constatadas correspondem a 57 346 Litros de gasolina, 44 619 litros de petróleo de iluminação e 337 333 Litros de gasóleo;
 - o próprio recorrido reconhece na defesa que apresentou no processo disciplinar que a situação melhorou depois da auditoria, o que significa que sabia bem o que fazer para evitar perdas daquela natureza;
 - no mínimo o apelado evidenciou comportamento negligente e falta de interesse pelo trabalho;
 - a sentença debruça-se ainda sobre os prazos do processo disciplinar e sobre a suspensão do trabalhador, preventivamente suspenso, fazendo-o à luz da Lei n.º 8/98, a qual entrou em vigor somente em Abril de 1999, por ter sido publicada em Janeiro deste mesmo ano, quando se aplicava ao caso a Lei n.º 8/85, que era omissa quanta a prazos. Mas, porque não fora revogada a lei anterior que a não contradisse, a título subsidiário, esta ter aplicabilidade, prevendo-se no artigo 385 e seus parágrafos 1.º e 4.º do Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 46.982, de 1 de Agosto de 1966 a suspensão preventiva do trabalhador enquanto durar a instrução e até julgamento final. Mais se estabelece naquela disposição legal que a suspensão preventiva não poderá exceder mais de 30 dias, salvo despacho de quem a ordenou, que a pode prorrogar até 90 dias, mas findo este prazo, se o processo não ter sido ainda decidido, o trabalhador pode continuar suspenso, embora deva passar a ser abonado dos seus vencimentos até que seja tomada decisão definitiva;
 - portanto, a suspensão sem vencimento do trabalhador não foi feita sem sustento legal e nem desobedeceu a quaisquer disposições relativas a prazos;
 - o apelado autorizou um investimento no valor que não estava dentro da sua competência;
 - o documento de prova apresentado pelo apelado para justificar o cheque n.º 71076277 emitido para pagamento da factura n.º 0678 de 15/06/98, e falso, porque, na verdade, aquela não havia sido paga, o que ocasionou descrédito em relação à recorrente;
 - a sentença assenta assim em bases frágeis e irreais.
- Conclui por considerar ser de revogar a sentença da primeira instância;

Por sua vez, contraminutando, o apelado, em resumo, veio dizer que:

- as situações de roubo e de perdas de que resultassem em prejuízos para a empresa sempre reportou aos superiores hierárquicos, mas nem sempre encontrou resposta pronta e eficaz;
- foi suspenso preventivamente no decurso do processo disciplinar ao abrigo do Decreto n.º 46 982, de 19 Maio de 1966, esta norma foi derogada pelo artigo n.º 1 do artigo 98 da Lei n.º 98, da Lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro;
- o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino é uma norma que não comporta a aplicação análoga nos termos do artigo 11 do C. Civil;
- não consta dos autos o parecer do Comité Sindical;
- considera ainda ser ilegal o despedimento e que a apelante deve ser condenada a pagar as consequentes indemnizações, nos termos das disposições conjugadas da alínea c) do n.º 6 do artigo 68, n.ºs 3 e 4 do artigo 71 todos da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho.

No seu visto, o Excelentíssimo Representante do M.º P.º junto dessa instância não emitiu qualquer parecer digno de realce para o fundo da causa, colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir:

A primeira questão que se suscita, pela relevância de que se reveste para a apreciação da presente causa, prende-se com a data de entrada em vigor da Lei n.º 8/98.

Esta é questão que já foi profundamente analisada, entre outros, no Acórdão proferido por este tribunal, nos autos de apelação n.º 93/2000, em 19.03.2004, no qual se refere que a aludida lei foi, efectivamente, promulgada em 20.07.98, mas somente veio a público em 19.01.1999, por ter sido nessa data que veio a ser publicado o *Boletim da República* n.º 28, da 1.ª série, embora contendo, indevidamente, a data de 20.07.98. Porque no artigo 218 daquela lei se estabeleceu uma *vacatio legis* de 90 dias, o referenciado diploma legal acabou por entrar em vigor, na ordem jurídica moçambicana, no dia 19.04.1999. Tem, por isso, razão o apelante ao argumentar que a Lei n.º 8/98, apenas havia entrado em vigor no mês de Abril de 1999.

Tendo presente este pressuposto, importa agora aferir se a lei ora mencionada se aplica ao caso *sub judice*. De acordo com o preceituado pelo artigo 2 daquele diploma legal, ele aplica-se as relações jurídico - laborais que se achem em execução a data da sua entrada em vigor.

No caso em apreço, para o efeito ora mencionado, não tem qualquer relevância a data em que o litígio deu entrada no tribunal, 26 de Maio de 1999, mas sim a data em que cessou o vínculo laboral entre apelante e apelado. E, pelo documento de fl. 23, infere-se, com precisão, que a relação de trabalho cessou no dia 30.03.99, data em que foi proferido o despacho de despedimento do apelado.

Portanto, resulta inequívoco que a desvinculação e anterior a entrada em vigor da Lei n.º 8/98, razão pela qual a relação controvertida tem de ser analisada a luz da Lei n.º 8/85.

Consequentemente, que se verifique incorrecta aplicação da lei por parte da primeira instância, ao analisar os procedimentos do processo disciplinar à luz da Lei n.º 8/98, inaplicável no caso em apreciação, o que veio a determinar a condenação da apelante, como resultado de inobservância de regras processuais e respectivos prazos.

Porque, se aplica ao caso controvertido a Lei n.º 8/85, e à luz deste diploma legal que importa verificar se foi respeitado o relativo ao processo disciplinar. De acordo com o estatuído pelo artigo 104.º daquela lei, a aplicação de medida disciplinar superior a multa até vinte dias de salário, tem de ser precedida de instauração de processo disciplinar, do qual tem de constar nota de culpa e a defesa apresentada pelo infractor, e, em conformidade com o disposto pelo n.º 2 do artigo 102 da mesma lei, para a aplicação daquele tipo de medida tem de ser, previamente, ouvido, o órgão sindical competente.

Estas são as únicas regras processuais que a lei impõe que sejam observadas.

E, no caso em apreço, ficou devidamente demonstrado que a apelante cumpriu integralmente com o que a lei dispõe a esse respeito, razão pela qual não se verifica qualquer irregularidade que afecte a medida disciplinar aplicada pela apelante ao apelado, em sede do processo disciplinar.

De fls. 57-v.º e 58 na sentença da primeira instância dá-se como provado que, de facto, se registaram elevadas perdas de combustível em resultado do apelado não ter observado as normas de procedimento relativas a essa questão, sendo essa conduta do apelado que deu origem ao processo disciplinar contra si instaurado.

A meritíssima juíza da causa, logo depois, tece considerações em relação à instauração do processo disciplinar, por considerar que, após a auditoria realizada, diminui a situação de perdas, pondo em causa, por isso, a justeza do procedimento adoptado pela apelante.

Na verdade, as perdas de combustível foram dadas como verificadas, como resultado de conduta negligente do apelado, situação esta que se traduz em violação das regras laborais e, como tal, configura infracção disciplinar, nos termos do disposto pelo artigo 101, n.º 3, alíneas g) e m) da Lei n.º 8/85 e o facto de ter diminuído a situação de perdas, após a auditoria realizada, não retira a existência da violação ora mencionada, nem a gravidade da mesma, estando na inteira disponibilidade da entidade patronal agir, como entender e no momento que achar mais conveniente, contra o trabalhador faltoso.

Assim sendo, a julgadora da causa não deveria, por esse motivo, pôr em causa a virtualidade do processo disciplinar instaurado contra o apelado.

Relativamente à conduta faltosa do apelado interessa verificar se ela reveste gravidade tal que, em resultado dos prejuízos causados à entidade patronal, tome insustentável a subsistência da relação jurídico – laboral.

Embora não se ache junto aos autos cópias do processo disciplinar, pode considerar-se como provado a conduta acima referenciada, tendo em consideração que, na resposta à reconvenção, o apelado não deduziu qualquer oposição aos factos que lhe eram imputados - perdas avultadas de produtos nas instalações à sua responsabilidade.

As perdas que acima se acham discriminadas naturalmente que se traduzem em elevado prejuízo para a apelante, o que conduz a perda de confiança em relação ao trabalho do apelado, pondo, por isso, em causa a sustentabilidade do vínculo laboral, o que poderia determinar a aplicação da pena de despedimento.

Mas, na aplicação da pena, há que ponderar a gravidade da infracção, as circunstâncias em que ocorreram os factos, o grau de culpabilidade, a conduta profissional do infractor e o nível dos prejuízos ocasionados.

É verdade que o apelado tinha 2 anos de serviço e havia sido premiado anteriormente, porém o nível dos prejuízos é de tal monta que as atenuantes que possam ser arroladas não são suficientes para fazer diminuir a gravidade da sua conduta e, por via disso, afastar a perda de confiança por parte da apelante.

Por tal motivo que não seja merecedora de reparo a medida aplicada pela apelante.

No relativo à suspensão preventiva do apelado durante o processo disciplinar, a Lei n.º 8/85 é omissa quanto a esta matéria, prevendo apenas a suspensão do contrato de trabalho, por facto não imputável ao trabalhador — cfr. 23 daquele diploma legal.

Perante tal omissão de lei, de acordo com princípios gerais de direito, aplicar-se-á o que se achar consignado por lei que regule idênticas relações, neste caso, o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

Ora, nos termos do preceituado pelo n.º 1 do artigo 198 do mencionado Estatuto o arguido em processo disciplinar pode ser, preventivamente suspenso, por período máximo de 60 dias, prorrogável a título excepcional, com perda do correspondente salário.

Daqui decorre que não pode proceder o argumento jurídico buscado pela apelante de que a suspensão preventiva se regularia, analogicamente pelo que se dispôs no Decreto n.º 46.982, de 01 de Agosto de 1966.

Dos autos ficou demonstrado que o apelado esteve preventivamente suspenso por um período de cinco meses, o que corresponde a 150 dias. Tendo em consideração que o limite máximo de suspensão permitido pela lei era, na época, de 120 dias, inequivocamente se conclui que aquele limite foi ultrapassado em 30 dias, período em relação ao qual o apelado tem direito a receber o respectivo salário, que era de 6.920,00 MT à data da desvinculação.

Consequentemente que proceda, em parte, o fundamento do recurso no tocante à questão da suspensão preventiva.

Nestes termos e pelo exposto, revogam a decisão da primeira instância, absolvendo a apelante do pedido relativo à impugnação de justa causa de

despedimento, condenando-a a pagar ao apelado o montante de 6 920,00 MT correspondente ao salário relativo a um mês em que esteve indevidamente suspenso das suas actividades.

Custas pelo recorrente, na parte vencida, para o que se fixa o imposto em 4% do valor da acção.

Maputo, aos 10 de Setembro de 2008.

Ass) *Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja* – Juízes Conselheiros

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

Autos de Apelação n.º 114/02

Recorrente: Abneiro Manguiza Chibique

Recorrido: Paulino Gil Chizango

Relator: Dr. Mário Fumo Bartolomeu Mangaze

ACÓRDÃO

Paulino Gil Chizango, com os demais sinais de identificação nos autos, propôs contra Abneiro Manguiza Chibique, a presente acção sumária de despejo, alegando, em síntese, o seguinte:

1. Após longos anos como inquilino da APIE, requereu a compra, ao Estado, do imóvel identificado nos autos, pedido esse que foi aceite;
2. Porém, nas dependências anexas à referida casa de habitação residia o R., igualmente como inquilino da APIE, por via de um contrato de arrendamento que esta última denunciou, implicitamente, ao vender a totalidade do imóvel, incluindo as suas dependências, ao A.;
3. Notificou o R., várias vezes, no sentido deste entregar pacificamente aquelas dependências, sem sucesso. Por isso, requer que o R. seja citado para os termos da acção, que os autos prossigam visando a desocupação do imóvel pelo R., e que este seja, também, condenado ao pagamento das rendas vencidas e vincendas até a entrega efectiva do imóvel;

Citado, o R. pronunciou-se nos seguintes termos:

1. Lamenta o facto de ser processado por um cidadão que nunca o contactou para manifestar algum interesse em celebrar o contrato de arrendamento relativo às dependências do imóvel reportado nos autos;
2. O contrato de arrendamento que celebrara com a APIE, relativo às citadas dependências, onde reside, foi implícita e unilateralmente denunciado por aquela instituição locadora, o que lesou os interesses das partes - autor e réu - e violou o direito dele, R., a habitação, direito esse previsto na Constituição da República;
3. A APIE constituiu-se na responsabilidade de reparar os danos causados as partes, bem como de garantir o direito dele R., a habitação.

Sem ocorrências de vulto com interesse para a causa, os autos prosseguiram até à designação da data de audiência de julgamento, finda a qual, o meritíssimo juiz *ad quo* proferiu a sentença, na qual decretou o despejo contra o réu e o condenou no pagamento de 20 000,00 MT de indemnização a favor do autor, a título de rendas em dívida.

Inconformado com o teor daquela sentença, o R. Apelou.

Em alegação de recurso, o apelante diz ter respeitado a ordem judicial de desocupação das dependências do imóvel que constituíam seu lugar de habitação. Não compreende, porém, a que título é condenado a indemnizar o apelado, uma vez que não causou dano nenhum a este, e entre as partes nunca existiu qualquer relação jurídico-contratual que obrigasse o apelante a pagar as rendas daquelas instalações.

Por isso, o apelante termina pedindo que a sentença recorrida seja anulada na parte em que esta se refere a imposição do pagamento das rendas a favor do apelado.

Na sua contra alegação o apelado reafirma a posição tomada na petição inicial e requer a improcedência do recurso e a confirmação da douta sentença recorrida.

Submetidos os autos com vista ao Ministério Público nesta instância, este nada promoveu.

Apreciando:

Constata-se, quanto a nós, que o meritíssimo juiz *ad quo* não cuidou de cumprir o dever imposto pela lei processual, como seja, o da análise minuciosa dos termos da petição inicial, para efeitos do disposto nos artigos 474 e seguintes do C. P. C. Se assim o tivesse feito teria chegado, certamente, a óbvia conclusão de que a acção não deveria prosseguir, como, adiante, explicitaremos.

Findos os articulados, o meritíssimo juiz *ad quo* também não cuidou de proceder ao saneamento, como se impunha nos termos do artigo 510 do mesmo código de processo. Está suficientemente claro nos autos, que o apelante e o apelado eram ambos inquilinos da APIE, sendo, o apelado, arrendatário da parte principal do imóvel em causa, e o apelante, arrendatário das respectivas dependências. Entre as partes nunca existiu nenhuma relação de arrendamento, como é sobejamente assumido, de forma implícita pelo apelado e de modo explícito pelo apelante. Aliás, toda a documentação junta aos autos, assim o comprova.

Assim, não entendemos porque razão foi autorizada a citação do réu, ora apelante, numa acção pretendida como de despejo, sem que se comprovasse a relação de arrendamento entre as partes, por documento de contrato a juntar aos autos.

Como se sabe, a acção especial de despejo visa a cessação do arrendamento. Por outras palavras, o arrendamento é o meio de que o locador se serve para denunciar o contrato de arrendamento celebrado com o locatário — artigos 964 e seguintes do C. P. C.

Não existindo contrato de arrendamento, único meio para legitimar a acção de despejo, temos de concluir pela inexistência da relação jurídica necessária para fundamentar a acção intentada pelo apelado. Por outras palavras, estamos em face de uma autêntica falta da causa de pedir, o que se traduz na ineptidão da petição inicial, que tem como efeito a nulidade de todo o processo, como dispõe o artigo 193, n.ºs 1 e 2, alínea *a*) do C. P. C.

No caso em apreço, se ao autor se afigurava a necessidade de uma ordem judicial para que o réu desocupasse o imóvel e pagasse o que se mostrasse pertinente a título de indemnização a seu favor, deveria socorrer-se dos meios possessórios previstos nos artigos 1033 e seguintes do C. P. C.

Pelo exposto, os juízes desta secção cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, deliberam, nos termos dos artigos 193, n.ºs 1 e 2, alínea *a*), 474, n.º 1, alínea *a*), 493, n.º 2 e 494, n.º 1, alínea *a*), todos do C. P. C., o seguinte:

1. Anular todo o processo, por ineptidão da petição inicial;
2. Absolver réu da instância.

Custas pelo apelado.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 16 de Abril de 2008.

Ass.) *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze e Ozias Pondja* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial

José Luís Tonela.

Autos de apelação n.º 120/2002

Recorrente: Estado de Moçambique

Recorrido: António Rafael Rangel

Relator: Dr. Luís Filipe Sacramento

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

ANTÓNIO RAFAEL RANGEL, maior, residente na cidade de Inhambane, veio intentar junto do Tribunal Judicial da Província de

Inhambane uma acção ordinária de condenação, contra o Estado de Moçambique representado pelo Ministério Público, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls. 3 e 4. Juntou os documentos de fls. 4 a 14.

Citado regularmente, o Digno Representante do M.º P.º não contestou, tendo posteriormente apresentado o rol de testemunhas nos termos constantes de fl. 29.

Findos os articulados procedeu-se ao saneamento do processo, organizando-se a especificação e o questionário, tendo reclamado deste o autor, conforme documento de fl. 26. Apesar do meritíssimo ter reconhecido ter havido reclamação, como se infere

dos despachos de fls. 73 e 77, porém, somente veio a decidir da referida reclamação, após ter designado por três vezes data para julgamento, os quais sempre foram adiados, conforme se extrai do despacho de fls. 99.

No seguimento dos autos, foi proferida sentença, na qual, depois de se dar por provado e procedente o pedido do autor, se condenou o Estado Moçambicano a indemnizar aquele no valor de 203 457 620,00 MT da antiga família, correspondente a 350,789 m³ de madeira de chanfuta em toros desaparecida, estando à guarda da Direcção Distrital de Agricultura de Mabote.

Por não se ter conformado com a decisão assim proferida, o Digno Representante do Ministério Público interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, o Digno Agente do M.º P.º veio, em síntese, dizer que:

- o apelado apresentou pedidos alternativos, nomeadamente a restituição dos toros ou a indemnização pelo valor correspondente;
- o valor da condenação mostra-se excessiva por falta de capacidade económica em possuir a quantidade de madeira por si indicada;
- o apelado foi interdito de escoar os toros abatidos porque na altura dos factos o prazo da sua licença já tinha expirado;
- os toros quando foram apreendidos ainda não tinham passado para a esfera patrimonial do apelado, sendo este o fiel depositário da madeira como reza a legislação em vigor;
- foi proferido um despacho que anulou o despacho saneador quando alguns factos e actos instrumentais de produção de prova foram preteridos;

Conclui considerando que se conheceu do mérito da causa quando não estavam reunidas as respectivas condições, sendo, por isso, de anular a mesma.

O apelado não contraminutou.

O M.º P.º anexou nas suas alegações o documento de fls. 128.

No seu visto, o Excelentíssimo Representante do M.º P.º, junto desta instância emitiu parecer de fls. 151, no qual considera, o apelado como litigante de má fé, por ter deduzido uma pretensão cuja falta de fundamentação não ignorava ou não devia ignorar nos termos do n.º 2 do art. 456.º C. P. Civil.

Neste caso não houve qualquer acto ilegal dos agentes públicos, uma vez que existiam instruções da Direcção Provincial da Agricultura e Pescas de Inhambane, para além de o apelado ter sido notificado através da Circular n.º 29/DDA/92, de 3 de Dezembro.

Considera que o apelado, quando procedeu o corte dos alegados 350,789 m³ de Madeira chanfuta em toros, não era portador de uma licença válida que lhe permitisse tal actividade, nem para o seu posterior escoamento, o que para todos os efeitos se considera ter praticado uma actividade ilegal, com todas as consequências daí decorrentes nos termos do Regulamento Florestal (Decreto-Lei n.º 2642, de 20 de Setembro de 1965).

Conclui pela improcedência da sentença.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir:

Em primeiro lugar há que dar resposta à invocada nulidade da sentença da primeira instância, por não se mostrarem reunidos os respectivos pressupostos, por haver necessidade de complementar a prova documental junta aos autos.

O fundamento apresentado pelo Digno Agente do M.º P.º não pode proceder tendo em conta que nos autos existe prova documental suficiente, nomeadamente a fls. 4 a 13 e 31 a 44, para a tomada de uma decisão conscienciosa e conforme com a lei, razão pela qual se dá por ultrapassada esta questão.

No caso em apreço, a impugnação da decisão recorrida impõe que se passe em revista a prova produzida nos autos, sendo esta de natureza documental a fim de se poder certificar da correção da decisão tomada pela primeira instância.

Resulta provado, conforme documentos de fls. 4, 5, 50, 51, 52, 53 e 54, que ao apelado foi atribuída a licença n.º 317/90, de 15.10.90, com um ano de validade, para exploração de 400 m³ de madeira chanfuta e 100 m³, renovada pela licença n.º 317/91, com prazo de validade para 30.05.92, que veio a ser prorrogada até 30.09.92.

Demonstrado também está que, no dia 26 de Novembro de 1992 o Exmo. Senhor Director Provincial de Agricultura, ao efectuar uma visita de trabalho à Direcção Distrital da Agricultura de Mabote, constatou que o apelado exhibia uma licença de exploração fora do prazo, sendo por isso interdito de escoar a madeira abatida, ficando como fiel depositário da mesma, cfr. documento de fl. 6.

Comprova-se, igualmente, que, em resultado de pedido formulado em 04.05.92, o senhor Governador da Província de Inhambane, através do despacho de 24.11.93, autorizou o escoamento da madeira, no prazo previsto por lei para casos desta natureza — cfr. documentos de fls. 57 e 56.

Atesta-se que o apelado fez uma exposição ao Exmo. Sr. Director Provincial de Inhambane, em 30.04.94, a pedir a autorização do escoamento da madeira, tendo sido decidido que devia ser passado certificado de produto em estância, sujeitando-se as obrigações financeiras computadas em 825.371,00 meticais (oitocentos e vinte cinco mil trezentos e setenta e um meticais) nos termos do n.º 2 do artigo 75 do Diploma Legislativo n.º 2.642, de Setembro 1965, como se extrai dos documentos de fls. 7 a 9.

Também resulta provado, que o apelado até 20.07.94 não havia cumprido com a decisão tomada pelo Director Provincial de Inhambane, tendo lhe sido dado o prazo de 30 dias para regularizar a respectiva documentação — cfr. documento de fl. 10.

Dos documentos de fls. 11 e 12 demonstra-se que o apelado somente satisfaz as obrigações financeiras em 08.08.94, ou seja, um ano e oito meses após ter-lhe sido interditado o escoamento da madeira.

Dos documentos de fls. 12 e 13 comprova-se que o pedido de entrega da madeira em estância foi indeferido pelo Exmo. Senhor Director de Agricultura, tendo por base o parecer de fls. 41 a 42.

Demonstra-se assim ter sido concedido certificado para o efeito de trânsito do produto para fora do local do corte, nos termos do artigo 75º do diploma Legislativo n.º 2.642, de Setembro 1965, não tendo o apelado escoado a madeira no prazo de validade do certificado, que é de 180 dias, de acordo com o preceituado pelo único do dispositivo legal acima indicado.

Com este procedimento, que os factos atestam, o apelado colocou-se em situação de reiterada violação da lei, o que lhe retira a possibilidade de arguir quaisquer direitos emergentes da actividade que, afinal de contas, deixara de ser legal.

Assim sendo e como resultado da própria conduta violadora da lei por parte do apelado, não se vê como se possa imputar responsabilidade a qualquer agente do Estado por actos cuja responsabilidade apenas são de imputar ao próprio recorrido.

Por outro lado, comprovando-se que o apelado fora nomeado fiel depositário dos toros de madeira, a terem desaparecido, apenas a ele pode ser imputada responsabilidade, já que ao recorrido, entanto que depositário, incumbiria administrar aqueles bens com zelo e diligência conforme resulta claro do preceituado pela alínea *a*) do artigo 1187.º do C. Civil e pelo n.º 1 do artigo 843º do C. P. Civil, o que, no caso, não se verificou.

Também por esta razão que o apelado não pudesse vir a juízo imputar responsabilidades a terceiros e, nessa base, pretender ver-se indemnizado de eventuais prejuízos.

Por consequência que os pedidos formulados pelo recorrido não pudessem proceder. Daí que a primeira instância não tenha sabido efectuar um correcto exame crítico da prova existente nos autos e não tenha, de igual modo, interpretado e aplicado adequadamente a lei aos factos, como se impunha que tivesse feito, nos termos do disposto pelo n.º 2 do artigo 659º do C. P. Civil, sendo, por isso, de censurar o procedimento adoptado pelo tribunal recorrido.

De tudo até agora descrito que se tenha de concluir pela procedência do presente recurso.

Nestes termos e pelo exposto, dando provimento ao recurso, revogam a decisão da primeira instância e, por considerarem improcedente e não provada a acção, absolvem dos pedidos o Estado de Moçambique.

Sem custas.

Maputo, aos 12 de Novembro de 2008.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

Autos de apelação n.º 11/05

Recorrente: Arcanjo Alberto Chiziane

Recorrida: Lúcia Isabel Romeu Samuel

Relator: Dr. Luís Filipe Sacramento

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

LÚCIA ISABEL ROMEU SAMUEL, maior, residente na Cidade da Matola, veio junto do Tribunal Judicial da Província de Maputo, propor uma acção de divisão de coisa comum, com processo especial, contra **ARCANJO ALBERTO CHIZIANE**, maior, enfermeiro de profissão, residente também na cidade da Matola, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial, à fls. 2 a 5.

Juntou os documentos de fls. 6 a 8.

Citado regularmente, o réu veio contestar nos moldes descritos a fls. 13 a 17. Juntou os documentos de fls. 18 a 29.

Findos os articulados foi proferido despacho saneador, no qual depois de se sanear o processo, organizou-se a especificação e o questionário.

Pelas partes litigantes foram juntos os documentos de fls. 53, 57, 58, 63 a 66, 74, 75 e 83.

No seguimento dos autos teve lugar audiência de discussão e julgamento, na qual se procedeu à inquirição das testemunhas arroladas pelas partes. Logo depois, foi dada resposta aos quesitos, conforme assentada de fls. 92, sem que tivesse havido reclamações.

Posteriormente, foi proferida sentença, na qual depois de se dar por procedente a acção, se decretou a divisão do imóvel.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, o réu interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações o apelante veio dizer, em síntese, que:

- demonstrou através dos documentos n.ºs 5 e 6, juntos à sua contestação, ser exclusivo proprietário do talhão e da casa;
- o facto de a apelada ter se ocupado de questões que tem haver com o talhão e a casa não lhe confere o direito de propriedade com o legítimo proprietário;
- não basta a invocação do facto de a apelada ter estado em união de facto com o apelante para que haja necessariamente compropriedade;
- não pode haver lugar a divisão da coisa comum, por não se justificar o regime da compropriedade.

Conclui pedindo que se considere inexistente o regime de compropriedade e, como tal, se revogue a sentença.

A apelada não contra-alegou.

No seu visto, o Excelentíssimo Representante do Ministério Público, não emitiu qualquer parecer digno de realce para a apreciação do fundo da causa.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a apreciar e decidir.

Como se extrai das alegações de recurso, o apelante veio impugnar a decisão da primeira instância por nela se ter conhecido a propriedade do bem imóvel mencionado nos autos e ter procedido à respectiva divisão.

Para se poder aquilatar da virtualidade jurídica do requerido pelo recorrente, importa passar em revista a prova produzida nos autos.

Assim:

Dos autos resulta suficientemente provado que os consortes viveram em união marital de 1994 a 2000, conforme prova testemunhal produzida a fls. 90 e 91, corroborada pela própria confissão do recorrente.

Resulta também demonstrado que desse união nasceram dois filhos como se pode verificar dos documentos de fls. 57 e 58.

No entanto, desde logo, há que considerar que a união havida entre os consortes não pode ser tida, juridicamente, como união de facto, por não se encontrar ainda aprovada a Lei da Família, que introduziu na ordem jurídica nacional aquela figura jurídica, na altura em que ocorreu a vida em comum entre as partes litigantes. Daí que nenhuma relevância jurídica especial se lhe possa atribuir, para além do que nessa época lhe era concedido, designadamente, quanto à filiação e à possibilidade de divisão comum.

Quanto à pedida divisão de bem comum imóvel sito no talhão 345, quarteirão 25-A, do Bairro da Liberdade – Matola há que verificar agora se, através da prova produzida nos autos, resulta demonstrada a existência de coisa comum.

Para tal tem de se comprovar co-propriedade em relação ao dito bem imóvel.

O apelante arroga-se titular exclusivo do direito de propriedade sobre o mencionado bem, tendo por base os documentos que juntou a fls. 18, 19 e 20.

Porém, os aludidos documentos respeitam, exclusivamente, à demarcação e ficha de ocupação do talhão n.º 345 e à licença de construção, em nome do recorrente.

Ora, tanto a ficha de ocupação ou mesmo o eventual título de uso e aproveitamento da terra, como a licença de construção tituladas em nome individual, nunca podem constituir prova bastante da titularidade das infra-estruturas edificadas num terreno.

Veze sem conta acontece que o título de uso se encontra em nome de uma única pessoa singular, mas as infra-estruturas implantadas se acham registadas em nome de várias pessoas singulares ou mesmo de pessoas colectivas.

Portanto, que não baste apresentar os documentos de fls. 18 a 20 para daí se concluir que se é único e legítimo proprietário de um bem imóvel.

Por tal razão que, no caso em apreço, na falta de prova documental irrefutável, a demonstração do direito de propriedade sobre o imóvel tenha de ser acompanhada de outros elementos de prova, designadamente testemunhal.

E, isto também porque o apelante não fez prova documental completar que afaste a necessidade de realização de outro tipo de prova, como se lhe impunha que fizesse, nos termos do disposto pelo n.º 1 do artigo 342 do C. Civil.

Ora, da prova testemunhal produzida nos autos resultou demonstrado que a apelada não só contribuiu para a compra do talhão, como participou na aquisição de materiais destinados à construção da casa implantada no referido terreno embora a respectiva documentação tenha sido passada em nome do apelante.

Aliás, prática esta comum no país, tendo em conta o regramento costumeiro regulador da organização sócio-familiar, que o próprio apelante não desconhece.

A participação da apelada tanto na aquisição do talhão, como na edificação do imóvel conduz a que seja colocada na posição de co-titular.

Nos termos do disposto no artigo 1403º do Código Civil, a propriedade verifica-se quando duas ou mais pessoas são simultaneamente titulares do direito de propriedade

sobre a mesma coisa. Titularidade que, por regra, se demonstra através dos documentos de registo do respectivo bem, quando se reporte a bens imóveis. Mas, mesmo sem haver registo, não se exclui a possibilidade da demonstração da co-propriedade.

E, no caso em apreço, resulta suficientemente comprovada a existência da propriedade, razão pela qual se acham reunidos os pressupostos legais para que se possa proceder à divisão da coisa comum.

Consequentemente, que não procedam os fundamentos do presente recurso e não seja merecedora de qualquer reparo a decisão tomada pela primeira instância.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso, e mantêm, para todos os legais efeitos, a decisão do tribunal recorrido.

Custas pelo recorrente.

Maputo, aos 10 de Dezembro de 2008.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

Recurso Penal

Processo n.º 26/05-A

Recorrente: **Kalpendra Chandracant**

Recorrido: **10.ª Secção T. J. C. Maputo**

Relator: **Dr. Luís António Mondlane**

ACÓRDÃO

I – A intenção de matar pertence ao foro íntimo do agente, revela-se pela sua conduta. Aquele que voluntariamente atropelar e de seguida pisar a vítima por quatro vezes, num vai e vem com a roda dianteira de uma viatura automóvel com tracção à frente, a derrapar sobre a barriga da vítima, age com intenção de matar, revelando a sua conduta especial crueldade.

II – A reparação por perdas e danos causados pela infracção criminal é um efeito penal da condenação que se afasta quanto à sua natureza e critérios de fixação dos que regem a indemnização em processo civil sendo *hoc sensu* uma parte da pena pública que não se identifica, nos seus fins e nos seus fundamentos, com a indemnização civil, nem com ela tem de coincidir no seu montante. O artigo 34º do Código de Processo Penal afasta o princípio dominante na jurisdição voluntária, o da necessidade do pedido, ao impor ao juiz a reparação ainda que não tenha sido requerida. No mesmo sentido concorre o artigo 75º, n.º 3 do Código Penal, ao fixar os efeitos da condenação.

III – O caso julgado penal, cujo âmbito está fixado no artigo 153º do C. P. Penal, abrange tão somente a reparação penal arbitrada que não tem nada a haver com a indemnização civil a que o lesado tenha eventualmente direito.

IV – Mesmo no caso de nulidade de sentença prevista na alínea *b*), n.º 1.º do artigo 668.º do Código de Processo Civil, pode o Tribunal Supremo conhecer do fundo da questão, ao abrigo do disposto no artigo 715º do diploma já citado, de aplicação subsidiária, caso o processo contenha elementos os necessários.

Acordam em conferência no Tribunal Supremo:

I - KALPENDRA CHANDRAKANT, já identificado nos autos, foi submetido a julgamento pela 10.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo e condenado na pena de 13 (treze) anos de prisão maior e no máximo do imposto de justiça, como autor material de um crime de homicídio voluntário simples, na forma frustrada previsto e punido pelas disposições combinadas dos artigos 349º, 350º, 10º, 104º n.º 1º e 107º, todos do Código Penal e de uma contravenção ao artigo 12º do Código da Estrada, agravando a responsabilidade do réu as circunstâncias 3.ª (crime cometido em consequência do ofendido não ter consentido que se praticasse alguma acção contrária ao direito), 11.ª (surpresa), 14.ª (insistência em consumir o crime), 18.ª (estrada), 19.ª (noite), 23.ª (crueldade) e 31.ª (ter resultado do crime outro mal além do mal do crime – mormente problemas de disfunção erétil) todas do artigo 34º do C. Penal.

Como atenuantes, foram dadas como provadas a 1.ª (ausência de antecedentes criminais conhecidos) e 3.ª (menor de 21 anos de idade à data da prática dos factos), ambas do artigo 39º do C. Penal.

Foi o réu condenado ainda a pagar, uma indemnização ao ofendido José Dias Marques, no montante de trinta biliões de meticais pelas despesas decorrentes do seu tratamento médico, danos morais e físicos nos termos do artigo 34º do C. P. Penal.

A viatura de marca Toyota Corolla “Sprinter”, com a chapa de inscrição NCJ-936-T, número do motor 4.ª 1359288, propriedade do réu, ora na posse da PIC – Cidade, desde 11 de Fevereiro de 1997, foi declarada perdida a favor do Estado, por haver sido usada pelo réu para cometimento do crime, nos termos dos artigos 75.º, n.º 1 do C. Penal e 63.º do Código da Estrada.

Foram mandadas extrair cópias de todos os depoimentos das testemunhas Paulo Ribeiro Intopa, Suresh Kumar, Ricardo Tomás Franco e José Luís Franco para serem remetidas ao Ministério Público por terem prestado falso testemunho em inquirição contenciosa (artigo 238.º do C. Penal).

Invocando fundado receio de fuga do réu para o exterior do país, decidiu ainda o tribunal:

- a) Proibir a saída do réu do país. Para tanto, ordenou que fossem efectuadas as necessárias diligências junto dos Serviços Migratórios para observância desta medida;
- b) Proibir a obtenção de quaisquer documentos junto das autoridades migratórias e embaixadas, que lhe permitam abandonar o país;
- c) Proceder à entrega do seu passaporte ao Tribunal.

II - Dando-se como provado que:

1. No dia 5 de Outubro de 1996, cerca das 19,30 horas, o réu KALPENDRA CHANDRAKANT, conduzindo a viatura da marca Toyota Corolla “Sprinter”, matrícula NCJ-936-T, na faixa de rodagem lateral esquerda da Avenida Eduardo Mondlane desta cidade, no sentido Polana/Alto-Maé, parou próximo do entroncamento com a Avenida Armando Tivane, ao lado e em paralelo com a viatura de marca Volkswagen Caravelle, matrícula TPS-252-T na ocasião conduzida pelo seu irmão Nilesh Chandrakant.

Os condutores de ambas as viaturas mantiveram-se no seu interior, a conversarem um com o outro, indiferentes à obstrução da faixa de rodagem que estavam a produzir.

Encontrando-se os dois irmãos assim parados, aproximou-se o ofendido José Dias Marques conduzindo o automóvel da marca Mitsubishi Galant (Super Saloon), com a chapa de inscrição n.º MLN-29-40, transportando ainda no seu interior Iva Carla, Florentino Ferreira e Paula Augusto, respectivamente filha, amigo do ofendido e amiga da filha.

Pediu passagem usando sinalização luminosa e o réu que se encontrava mais à direita da faixa, demorou alguns minutos a ceder passagem. O facto irritou o ofendido que quando passou por eles, sem sustar a marcha do seu veículo, proferiu as seguintes palavras: “Porra, pensam que são donos da estrada?”

O réu, reagindo às palavras do ofendido empreendeu com a sua viatura uma imediata perseguição, fazendo acelerações bruscas, criando sensação de que ia embater contra a parte traseira do veículo do ofendido.

O ofendido, face à reacção do réu, depois de devidamente sinalizar, por via do pisca, estacionou o seu veículo em frente da Mercearia Portugal na esquina da Avenida Eduardo Mondlane com a Avenida Francisco Orlando Magumbwé e saiu da viatura para pedir explicações ao réu.

Quando o ofendido deu os primeiros passos em direcção à viatura do réu que estava parada, atrás e a cerca de sete metros de distância da viatura do ofendido, o réu arrancou subitamente atingindo de surpresa o ofendido na bacia e projectando-o para a faixa central da Avenida Eduardo Mondlane onde ficou estatelado de costas.

O réu, conduzindo a sua viatura, saiu da faixa lateral esquerda, galgou o passeio que separa aquela faixa da central, com o firme propósito de atingir mais uma vez a vítima, e, passou por cima dela, por cerca de quatro vezes com a roda dianteira direita, acelerando e patinando concomitantemente sempre sobre o ofendido.

Iva, a filha da vítima, agarrou-se ao pescoço do réu implorando-lhe que não matasse o pai. Depois disso, o réu inverteu a marcha e fugiu pela faixa lateral contrária àquela onde os factos tiveram início em direcção ao Cinema Xénon, virando à esquerda na Avenida Julius Nyerere, abandonando desta forma a vítima perante o desespero dos acompanhantes daquela e o espanto das outras pessoas que testemunharam os factos.

O irmão do réu, Nilesh, em vez de socorrer a vítima, executou idêntica manobra e fugiu atrás do réu.

José Luís Freixo, também conhecido por Leo, que viajava na viatura do réu, desceu dela, tendo sido de imediato reconhecido por Paula Augusto, uma das ocupantes da viatura da vítima. Porém o Leo fugiu para casa dele.

A vítima foi socorrida pelos ocupantes da sua viatura, com a ajuda de terceiros que se encontravam no local dos factos e transportada à Clínica Especial do Hospital Central de Maputo, na sua própria viatura conduzida por Paula Augusto.

A vítima entrou consciente e lúcida no HCM, mas queixava-se de fortes dores na região da bacia e do abdómen. Apresentava escoriações profundas e equimoses na região pélvica, na coxa esquerda e nádegas – folhas 28, 199 e 200 a 335 do processo.

Apresentava ainda, arrancamento de pele e profundas escoriações nas mãos, nos braços, na região torácica esquerda posterior. O abdómen apresentava-se mole e doloroso com defesa e reacção peritoneal nos quadrantes inferiores, hematoma na região inguinal esquerda que se estendeu à região umbilical e ainda fracturas múltiplas da bacia, rasgamento da bexiga e arrancamento da cápsula prostática (fls. 28, 199 a 200 e 335 dos autos).

As lesões descritas são suficientes para causar a morte, que só não sobreveio devido a circunstâncias alheias à vontade do réu como se alcança da conclusão médica a folhas 200 dos autos.

Devido ao agravamento dos sinais vitais, descida de tensão arterial, a vítima iniciou sinais de pre shock.

Perante este quadro, a vítima foi submetida a uma intervenção cirúrgica que durou mais de quatro horas. Durante a operação foi encontrado 1,5 litro de sangue e um grande hematoma retro-peritoneal, perivisceral e um sangramento profuso dos ossos da bacia.

A vítima recebeu transfusão de três litros de sangue.

Depois da operação e porque a vítima carecia de cuidados especiais, foi transferida para a vizinha República da África do Sul, no dia 6 de Outubro de 1996.

Foi observada no Milpark Hospital, onde esteve sob cuidados intensivos até ao dia 17 de Outubro de 1996. Teve alta no dia 24 de Novembro de 1996.

A vítima era, à data dos factos, casada e com família constituída, para além de ser sócio gerente da INAGRICO (Indústria, Agricultura e Comércio) e esteve impedida de dar contributo à sua família e à empresa durante cinquenta e quatro dias.

Actualmente o seu contributo à empresa está condicionado pelo seu estado de saúde, que sofreu significativa alteração, devido à conduta do réu.

A sua saúde financeira ficou seriamente afectada com as despesas médicas.

A viatura usada pelo réu, para o cometimento do crime tinha tracção nas rodas da frente, o que permitiu que o réu patinasse sobre o corpo da vítima. A localização e a captura do réu só foram possíveis por indicação de José Luís Freixo depois de aturados pedidos por parte dos amigos da vítima (fls. 523V, 524, 534, 534V, 535V e 536 dos autos).

Chandrakant Meggi, pai do réu, comprometeu-se de forma livre, perante os amigos da vítima, que se responsabilizaria pelas despesas com a assistência médica à vítima e produziu um termo de responsabilidade que foi autenticado (fls. 7 e 9 V, 519 V, 520 e 536).

O réu não ignorava que o instrumento que usou e a forma como o empregou poderia provocar o resultado morte e bem sabia que a sua conduta não era permitida e não havia razões válidas para tão bárbaro quanto macabro acto. O réu agiu deliberada, livre e conscientemente.

III - O ofendido José Dias Marques veio pedir esclarecimento da sentença dizendo, em síntese que:

- a) Exerceu a acção civil em conjunto com a acção penal neste processo e formulou um pedido de indemnização contra o réu Kalpendra e contra seu pai subscritor do termo de responsabilidade de 7/10/1996;
- b) Foi o réu condenado a pagar ao ofendido uma indemnização de trinta biliões de meticais, mas na sentença nada se diz em relação à responsabilidade do pai do réu no pagamento da referida indemnização, embora o pedido também tenha sido formulado contra ele.

Ora, o Tribunal não poderá deixar de pronunciar-se sobre a responsabilidade de Chandrakant Meggi pelo pagamento da indemnização, dado que o não conhecimento da questão poderá determinar a nulidade da sentença. Para prevenir essa hipótese, requereu que fosse suprida a apontada omissão, pedindo ao tribunal que se pronunciasse sobre a responsabilidade do pai do réu.

Por despacho de 5 de Julho de 2005, (fls. 665/6) o Meritíssimo Juiz, na parte decisória, começou por sublinhar que nos termos do artigo 28º do Código Penal, a responsabilidade criminal recai única e exclusivamente sobre os agentes dos crimes ou das contravenções.

Ora, não sendo Chandrakant Meggi arguido nos presentes autos e como tal não tendo sido ouvido em perguntas, não pode ser condenado, em processo-crime a pagar a indemnização solidariamente com o filho Kalpendra, devendo por conseguinte tal responsabilidade ser discutida na acção civil de indemnização apensa a este processo, considerando que foi interposto recurso de sentença da acção penal, entendeu o Tribunal que não devia proferir qualquer decisão relativamente à acção civil da indemnização, na pendência do recurso.

IV – Kalpendra Chandakant motivou o recurso nos seguintes termos:

1. Na sentença recorrida ficou provada a irritação do ofendido que proferiu palavras insultuosas dirigidas ao réu, só que a sentença não acolheu as expressões comprovadas no processo, nomeadamente, a prova testemunhal como sejam das testemunhas José Luís Freixo; Paulo Ribeiro Intopa; Ricardo Tomás Franco; Paula de Lurdes Conceição Reis;

Florentino Abílio Geraldês Ferreira e do depoimento do próprio ofendido José Dias Marques, bem como o constante das acusações do Ministério Público e da pronúncia, inclusive, a filha do ofendido, Iva Carla Campos Marques que afirmou (fls. 4) que quando seu pai ia passando lançou algumas palavras ao ocupante da viatura Toyota, sem no entanto precisar nem reproduzir essas palavras.

Sucedem, porém, que todos esses depoimentos prestados dois dias após o acidente, foram retocados e adaptados para a audiência de julgamento.

Isso comprova que as testemunhas do ofendido vinham instruídas sobre o que deviam dizer na audiência de julgamento, para dar sustentação ao que acabou por ser dado como provado na sentença e para transmitir a teoria da intencionalidade, uma vez que o advogado do assistente para atingir os seus intentos, desde o início do julgamento, procurou desacreditar as testemunhas de defesa (requerimentos a folhas 303 e 304 do advogado do assistente como, se as testemunhas por si arroladas, fossem mais verdadeiras que as arroladas pelo réu).

2. Em relação à maneira como ocorreu o acidente, o réu refere que:

- a) O acidente ocorreu entre 19,30 horas e 20,00 horas;
- b) O ofendido saiu da sua viatura precipitadamente, deixou a porta aberta e colocou-se do lado direito da faixa de rodagem em relação ao sentido em que circulava;
- c) Tentou atingir o réu pelo lado direito da viatura deste, ou seja, do lado da porta do motorista;
- d) Foi colhido pelo pneu direito da viatura do réu;
- e) Após o choque ficou no capô da viatura e caiu na faixa central da Avenida Eduardo Mondlane por baixo do pneu da frente do lado direito da viatura do réu;
- f) Quando processava a fuga, todo o movimento da viatura, bem como o da agressão que foi sujeito o corpo do ofendido, foi no chão do lado direito frontal da viatura do réu;
- g) Os outros ocupantes da viatura do ofendido não o acompanharam, limitando-se a virarem para trás (expressão utilizada pelos ocupantes da viatura) dentro da viatura, com excepção da filha do ofendido a Iva, que saiu quando o corpo do ofendido já se encontrava no chão.

Perante este quadro, questiona o recorrente como é que as testemunhas, que não saíram da viatura, estando escuro, a uma distância de sete a oito metros, com toda a movimentação do carro e do corpo do ofendido agarrado ao pneu, do lado direito da viatura do réu, tapado pela própria viatura e em sentido contrário, podem afirmar, ao ponto de a sentença dar como provado, que o réu passou por cima do corpo do ofendido, por cerca de quatro vezes com a roda dianteira direita, questiona ele, para logo a seguir responder, que tal é completamente impossível, atribuindo a alteração voluntária da verdade dos factos para se poder qualificar de dolosa a conduta do réu.

3. Diz o réu que não perseguiu o ofendido. Quando arrancou para o deixar passar foi estacionar o seu carro em frente ao estabelecimento Stendhal para permitir que a vítima passasse. Esta ao passar por ele proferiu palavras insultuosas e ofensivas e foi estacionar o seu carro em frente à antiga Merceria Portugal. Os dois estabelecimentos não distam, um do outro, mais de cinco a seis metros.

O réu face às palavras do ofendido, estando a viatura parada e em ponto morto, acelerou fazendo roncar o respectivo motor de tal modo que parecia perseguição. Tendo em atenção a distância guardada entre as duas viaturas, não se pode dizer que o réu tivesse encetado qualquer perseguição. Perante este circunstancialismo a única coisa que se poderá concluir, é que o ofendido e as testemunhas que seguíam dentro do carro tomaram a aceleração, como se fosse uma perseguição. De facto não havia espaço para fazer uma perseguição. Não havia condições, nem houve intenção.

O relatório da polícia junto aos autos é um elemento de prova fundamental e mostra que não podia ter havido qualquer perseguição, só que, inexplicavelmente, a sentença fez tábua rasa dele, não obstante nunca, o seu conteúdo ter sido registado ou simplesmente questionado pelos intervenientes, o que claramente significa que o aceitaram. Sucede que das próprias declarações do ofendido, se conclui que não podia haver qualquer perseguição no espaço diminuto entre as duas viaturas.

De resto, o aludido relatório concluiu que o ofendido, embora de maneira involuntária, contribuiu para que o acidente se desse e atribuiu-lhe uma responsabilidade de 20%.

4. No que respeita ao acidente diz o réu que não fez nenhuma perseguição, mas mesmo que tivesse havido, seria a reacção de um jovem de 18 anos contra a atitude do ofendido.

O grave foi que o ofendido depois de provocar a irritação, ofensa à honra do réu, ainda tentou pedir-lhe explicações com ar agressivo e ameaçador.

Sucedem que face às circunstâncias e sem reflectir sobre qual seria o objectivo da vítima, o réu encetou uma fuga de onde só resultou o acidente, porque o ofendido “*caminhava na faixa de rodagem na direcção da esquerda para a direita, tendo como direcção o sentido em que seguia e por isso foi colhido*”.

Depois do atropelamento, o nervoso, o medo, a precipitação fez o resto.

Em relação ao acidente, propriamente dito, o réu, alega que não projectou o ofendido para a faixa de rodagem central da Avenida Eduardo Mondlane, mas sim foi transportado no capô da sua viatura e “*caiu sim na faixa de rodagem central preso ao pneu do lado direito*”. Isso sucedeu “*quando o arguido queria passar para a faixa central através da entrada existente porque com toda a certeza só viu essa saída como a única possível*”, dado que não podia seguir em frente onde estava estacionada a viatura do ofendido.

A partir desse momento, o réu só pensava em sair dali, em fugir, o mais rapidamente possível.

“*Com o corpo do Marques prostrado no chão e com o pneu direito sobre o corpo, o que constituía um obstáculo, o réu deixou o carro ir abaixo*” para evitar que a roda de trás passasse sobre o corpo da vítima e depois de o pôr a trabalhar recuou, mas “*ao sair do corpo do ofendido o pneu direito frontal, volta a pisar o corpo, pois não seria solução deixar a viatura parada por cima do corpo*”. Ao encetar a fuga volta a pisar o corpo “*embora querendo evitar*”.

Acrescenta ainda que “*ao todo foram duas vezes todos esses movimentos de fuga, porque a terceira, que seria a segunda de acordo com a ordem cronológica foi a marcha-atrás, para retirar o carro do corpo*”. Desta versão dos factos que apresenta, conclui o réu que não houve dolo, nem intelectual nem emocional.

Com efeito, o réu não sabia que a sua conduta levaria à morte do ofendido (momento intelectual) e por outro lado, face à prova produzida, comprova-se que o réu não queria, como resultado da sua conduta, a morte do ofendido.

Consequentemente, não houve intenção de matar.

Quanto ao crime de homicídio voluntário simples na forma frustrada que lhe foi imputado, diz novamente o réu que não se verifica, neste caso, nem o elemento intelectual, nem o emocional, porquanto não ficou provado que ele tivesse conhecimento fiel da realidade objectiva e que tivesse praticado os actos com intenção de matar, isto é, com vontade e conhecimento.

Volta a referir que depois de ter acedido à passagem, o ofendido dirigiu-lhe palavras ofensivas e insultuosas, parou o carro à frente da viatura do réu, e saiu do carro dirigindo-se para o réu com intenções agressivas.

As vezes que passou pelo corpo da vítima “*foi no movimento de fuga*”, como já atrás explicou. Neste contexto, confessa que cometeu apenas um crime de ofensas corporais involuntárias.

No respeitante à indemnização de trinta biliões de meticais fixada por sentença, refere que parte dos danos patrimoniais existiram e estão comprovados, mas “*não foi feita qualquer prova sobre os danos patrimoniais alegados, nem foi feita dos danos não patrimoniais causados que possam justificar a reclamada indemnização*”. Por isso o réu não concorda com o valor da mesma.

Como questão prévia à discussão do montante de indemnização fixada, diz o réu que é jurisprudência assente que o princípio estabelecido no artigo 34º do Código de Processo Penal, segundo o qual, o juiz, no caso de condenação, arbitrará aos ofendidos uma quantia como reparação por perdas e danos, ainda que não lhe tenha sido requerida, deixa de funcionar, caso venha a ser deduzido o pedido de indemnização, a coberto do artigo 32º do mesmo diploma legal.

IV - Nesta instância, a Exma Procuradora-Geral Adjunta, emitiu o duto parecer (fls. 725/7) em que expende de substância que o recorrente levantou duas questões que merecem apreciação, designadamente:

- A questão de saber se o réu agiu com intenção de matar a vítima;
- Se é justa a indemnização arbitrada ao ofendido.

Em relação à primeira questão, diz a Digníssima Magistrada do M. P. que a prova dos autos não deixa dúvidas de que o réu tenha cometido o crime porque foi condenado.

Em relação à intenção de matar, argumenta que nos crimes de homicídio voluntário deve ela ser aferida não só de factores internos, mas dos externos. O objecto utilizado, a zona corpórea atingida e o número de agressões devem ser tomadas em conta pelo julgador para concluir que o agente tenha agido com intenção de matar.

Conforme resulta dos autos, o réu fazendo uso da sua viatura, passou por cima do corpo da vítima por quatro vezes, com a roda dianteira direita, acelerando e patinando, o que leva a presumir que tinha intenção de matá-lo.

A morte, porém, não ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade.

Conclui dizendo que se lhe afigura correcto o enquadramento legal dos factos.

Quanto à indemnização arbitrada ao ofendido, entende a Digníssima Procuradora-Geral Adjunta, que a mesma merece reparos.

O tribunal condenou o réu no pagamento de trinta biliões de meticais de indemnização ao ofendido pelas despesas decorrentes do seu tratamento médico, danos morais e físicos, nos termos do artigo 34º do Código de Processo

Penal.

Nos termos do parágrafo segundo do referido dispositivo legal, o montante do quantitativo da indemnização será determinado segundo o prudente arbítrio do julgador, que atenderá à gravidade da infracção, ao dano material e moral por ela causado, à situação económica e à condição social do ofendido e do infractor.

É certo que a lei deixa ao arbítrio do julgador, mas o julgador deve ser prudente e deve atender não só a gravidade da infracção e ao dano material e moral, como à situação económica e social do ofendido e do ofensor.

Aduz ainda a Digníssima Magistrada do M. P. que o legislador, ao exigir que se atenda à situação económica do agente da infracção, pretende que o tribunal fixe uma indemnização razoável, isto é, que possa ser efectivamente paga pelo réu.

O agente da infracção é jovem e não parece que a sua situação económica tenha sido atendida pelo tribunal, ao fixar uma indemnização no valor de trinta biliões de meticais.

A lei ao prever o prudente arbítrio do julgador na determinação da indemnização, não afasta a necessidade de fundamentação. O arbítrio não pode significar arbitrariedade na decisão tomada, pelo que, devem constar do Acórdão os elementos que serviram de base para a definição do montante da indemnização fixada.

Ora, o duto Acórdão não apresenta esses elementos, concretamente o valor das despesas resultantes da agressão. A omissão é causa da nulidade da sentença por força do artigo 668º, alínea b) do n.º 1º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

V - Tudo visto cumpre apreciar:

Damos como provado que no dia 5 de Outubro de 1996 pelas 19,30 horas, sendo já noite, o arguido conduzindo a viatura Toyota Corolla Sprinter, matrícula NCJ-936- T, pela faixa lateral esquerda da Avenida Eduardo Mondlane no sentido Polana/Alto-Maé, parou o carro na faixa de rodagem ao lado de uma outra viatura de marca Volkswagen Caravelle, com a chapa de inscrição TPS-252-T, conduzida pelo seu irmão Nilesh Chandrakant e que se encontrava estacionada logo a seguir ao entroncamento com a Avenida Armando Tivane.

O arguido parou o carro que conduzia em plena faixa de rodagem, impedindo por completo a circulação, para conversar com seu irmão.

José Dias Marques, ofendido nos autos, conduzindo pela mesma faixa de rodagem a sua viatura da marca Mitsubishi Galant, com a chapa de inscrição n.º MLN-29-40, aproximou-se da viatura do réu e pediu-lhe, mediante sinais de luzes, que desobstruísse a passagem.

O arguido, em contravenção ao Código da Estrada, manteve-se indiferente ao pedido de desobstrução da faixa e demorou alguns minutos a ceder passagem o que enervou José Dias Marques que, ao passar pela viatura do arguido que fora estacionar um pouco mais à frente, dirigindo-lhe a palavra, disse: “*Porra pensam que são os donos da estrada*”.

É facto que a testemunha Paulo Ribeiro Intopa, que estava dentro da viatura do réu, refere que o José Dias Marques ter-se-ia dirigido em termos de “*só, monhés de merda, um filho da puta*”, mas, mais nenhuma testemunha confirma essas expressões insultuosas, antes pelo contrário, desmentem-nas.

Nas alegações do recurso, o réu em abono da proferição dos insultos refere que na acusação definitiva proferida a seguir à instrução contraditória foram as mesmas imputadas ao Dias Marques, o mesmo sucedendo na pronúncia de folhas 367 e 369.

O facto de quer a acusação, quer a pronúncia imputarem ao ofendido haver dito tais palavras ofensivas não impede que em sede de julgamento, venha tal imputação ser colocada em crise de tal sorte que o tribunal considere que o ofendido teria, na verdade dito palavras ofensivas cujo conteúdo exacto não foi determinado. Aliás é posição dominante neste Tribunal que sobreleva a prova produzida em plena audiência de discussão e julgamento. Não tem, pois razão o recorrente quando pretende sobrevalorizar a prova indiciária sobre a obtida pelo tribunal no julgamento.

De salientar, no entanto, que se dá como provado que as expressões dirigidas ao réu, constituíram uma resposta à provocação feita pelo réu quando indevida e ilegalmente obstruiu a faixa de rodagem, sem prontamente desimpedir quando lhe foi solicitado mediante sinais de luzes.

Damos ainda como assente que o arguido, que já tinha a sua viatura estacionada à frente da do seu irmão, depois das palavras dirigidas pelo Dias Marques, entrou numa perseguição com a sua viatura fazendo acelerações bruscas e chocando com a parte traseira da viatura do ofendido.

Extrai-se tal convicção do facto de a viatura do réu estar estacionada junto da entrada do prédio onde mora a testemunha José Luís Freixo (Avenida Eduardo Mondlane, n.º 123), conforme seu depoimento e o ofendido ter parado a viatura em frente à Merceria Portugal, que tem o número de polícia 185, como é público, notório e do conhecimento de todos quantos passam por lá, e se tivermos presente que a esquina da Avenida Eduardo Mondlane com a Avenida Armando Tivane fica a uns 20 metros antes da porta do prédio da testemunha, concluímos que entre o local onde as viaturas se encontravam estacionadas uma ao lado da outra e o local onde o arguido estacionou, vão pelo menos cinquenta metros. No mesmo sentido o relatório a folhas 583.

O réu teve pois espaço para fazer as tais manobras referidas no seu primeiro depoimento (fls. 22 verso) que confessa que foram feitas “*como forma de demonstrar à vítima que não tinha medo dele*”, sendo que dos autos consta que não se tratavam de meras acelerações bruscas e derrapagens, mas de verdadeiras embatidas na traseira da viatura do ofendido. Na verdade, os exames efectuados sobre as viaturas envolvidas, quer a do ofendido, quer a do réu demonstram, à saciedade, que a viatura do réu embateu na parte traseira da do ofendido. A propósito, lê-se afls.

186/187 que “o para-choque traseiro (da viatura Mitsubishi Galant Supersaloon MLN-20-40, conduzida por José Marques) apresentava amolgadura do lado esquerdo como resultado do embate (...)”. De igual modo, da peritagem feita pela Toyota de Moçambique Limitada à viatura

do réu conclui-se o seguinte: “são verificados vestígios de pequenas reparações nas partes laterais da frente direita e esquerda. No entanto chamamos atenção para a parte da frente do lado direito na mesma são verificadas anomalias com o acidente sofrido, tendo empenado a longarina do chassis (...)”.

O croquis de fls. 586 não esclarece o que se passou porque a saliência do passeio, a avaliar pela assinalada largura da via (5,20 m) terá mais de dez metros, o que a realidade não confirma. Com efeito, a saliência em frente ao número 133 da Avenida Eduardo Mondlane não terá mais de cinco metros. É coisa pequena.

No processo, nada nos diz que o réu foi parar a viatura depois da saliência do passeio.

Entre a esquina e a saliência medeiam uns trinta metros, a avaliar pela numeração de polícia que, como se sabe exprime a distância em metros, e damos como provado que o réu foi parar a sua viatura imediatamente à frente da viatura Caravelle que era conduzida pelo seu irmão, como consta de folhas 13 verso e ele próprio confessou a folhas 12 verso.

Por outro lado, consta do processo, nomeadamente, durante o julgamento conforme se constata de fls. 518 (ligeiramente em frente ao local), que o réu foi estacionar a sua viatura imediatamente à frente do seu irmão, o que também não condiz com os croquis.

Sublinhe-se ainda, que do processo consta que o ofendido foi estacionar em frente da Mercearia Portugal (porta n.º 185), o que significa cerca de cinquenta metros à frente da saliência do passeio (n.º 133) e mais de sessenta metros à frente do local onde estaria parada a Caravelle.

De notar, por fim que a Mercearia Portugal faz esquina com a Avenida Francisco Orlando Magumbwé, ao contrário do que do croquis consta. Se tomarmos como referência a assinalada largura da faixa de rodagem, verificamos que a reentrância terá uns quarenta e poucos metros, o que a realidade desmente como atrás ficou referido.

O croquis enferma, pois, de imprecisões grandes de mais para poder merecer a nossa credibilidade.

Este Tribunal considera provado que o réu encetou uma perseguição com a sua viatura, tendo por base as declarações do próprio réu em audiência de julgamento (folhas 516 verso), e da testemunha Florentino Ferreira (parecendo que sentiu um ligeiro toque daquela contra a viatura do ofendido (fls. 518) e ainda das testemunhas Cláudio Simões (fls. 520 verso) e José Mandlate.

Face às acelerações, embates e novas acelerações seguidas de embates na traseira da sua viatura, o ofendido, depois de fazer sinal, estacionou a sua viatura junto à Mercearia Portugal, e saiu do carro, para exigir satisfações, dado que as acelerações bruscas seguidas de embates funcionavam como provocações que o réu fazia ao ofendido. Só assim faz sentido que o ofendido tenha saído do carro com “ar agressivo e ameaçador” como referem as testemunhas.

Tinha dado poucos passos em direcção à viatura do ofendido que estacionara poucos metros antes (6 ou 7 metros) quando é atropelado de surpresa pelo réu que subita e bruscamente arrancara.

O réu colheu violentamente a vítima com a parte da frente direita da sua viatura.

O empenamento da longarina dos chassis da viatura do réu atestada pela peritagem feita pela Toyota de Moçambique, Limitada e que consta de folhas 189 do processo, e que determinou inclusive uma desvalorização da viatura (fls. 190) comprova a extrema violência do embate provocado pelo réu com a parte da frente direita da sua viatura e não com o pneu direito da viatura como diz nas suas alegações.

O embate com a parte de frente do lado direito projectou o ofendido para a faixa central da Avenida Eduardo Mondlane. Ao projectá-lo para a faixa central é óbvio que ficou livre a faixa por onde seguia o réu, ficando com a estrada livre para fugir, se fosse essa a sua intenção.

No intuito, porém, de continuar a maltratar a vítima que ficara prostrada de barriga para o ar, o réu manobrou a sua viatura de modo que, galgando o passeio que separa aquela faixa da faixa central, e sempre a acelerar passou quatro vezes por cima do ofendido com a roda direita a patinar, fazendo movimentos de vai e vem.

A nossa convicção em como o ofendido foi projectado, resulta da comprovada violência do embate, do facto de não constar do processo que o vidro da viatura tivesse partido, o que naturalmente sucederia se o arguido tivesse resvalado para o capôt. Por outro lado, não se pode admitir que o ofendido tenha “caído preso ao pneu” porque sendo este redondo não tem arestas para prender uma pessoa. Por outro lado, as alegações de recurso não revelam como poderia ter sido preso ao pneu, pelo que é de afastar essa hipótese.

Também falece de razão o argumento de que o réu tivesse de passar para a faixa central como única saída possível, dado que depois de projectar o ofendido ficou com a faixa absolutamente livre porque o ofendido tinha estacionado correctamente a viatura depois de ter feito pisca-pisca. É o réu quem, a folhas 516 verso, confessa que o ofendido encostou à faixa lateral esquerda, desmentindo assim o doutamente alegado por via de recurso, e, no mesmo sentido, a testemunha José Mandlate que afirma que o ofendido teria estacionado a sua viatura “na berma desta via, de tal forma que permitia a passagem de outros carros”.

Diz o réu nas suas alegações que deixou o carro ir abaixo e, para evitar que a roda de trás passasse sobre o corpo da vítima, depois de pôr o carro a trabalhar, recuou. Não se pode aceitar esta versão dos factos, pois tendo deixado o carro ir abaixo, o que havia a fazer caso não quisesse pisar a vítima, era, muito simplesmente, tirar o corpo do ofendido debaixo do carro. Quando muito, com a ânsia de fugir, teria arrancado precipitadamente passando-lhe por cima com a roda traseira. O facto de, num bárbaro vai e vem, ter passado com a roda direita

a patinar sobre a vítima, revela claramente que o réu tinha a intenção de matar.

A convicção do Tribunal sai reforçada pelo facto de ter procurado pisá-lo depois de o ter projectado para a faixa central da Avenida Eduardo Mondlane e quando já tinha espaço livre para poder seguir em frente se quisesse simplesmente fugir como quer fazer crer.

De resto, o réu só parou de agredir o ofendido quando a sua filha se lhe agarrou ao pescoço, implorando que não matasse o pai.

Importa referir ainda que a Avenida Eduardo Mondlane é suficientemente bem iluminada para que, mesmo de noite, se possa ver o que se passa a mais de cinquenta metros de distância.

O réu provocou pois, intencionalmente as lesões descritas a folhas 198 a 200.

Depois disso, o réu seguiu em direcção à Avenida Julius Nyerere e desapareceu, o mesmo fizeram os ocupantes da viatura Volkswagen Caravelle conduzida pelo seu irmão.

A vítima foi socorrida pelas pessoas que seguiam na sua viatura e por outras que se encontravam no local e conduzida à Clínica do Hospital Central de Maputo.

O exame de raios X mostrava fracturas múltiplas da bacia. Com o agravamento dos sinais vitais, descida da tensão arterial, o ofendido iniciou com sinais de pre shock, recebeu uma transfusão de três litros de sangue e foi submetido a uma intervenção cirúrgica. Na operação foram encontrados aproximadamente 1,5 litros de sangue e um grande hematoma retro-peritoneal, perivesical e um sangramento profuso dos ossos da bacia. A bexiga encontrava-se rompida e com a cápsula próstática arrancada da uretra membranosa.

Considerando o tempo operatório (4 horas) e os riscos pós operatórios, foi consenso transferir o ofendido para a República da África do Sul.

Na África do Sul, o doente foi internado na Sala de Reanimação, desenvolveu infecção da parede abdominal e foi reoperado para reanastomose da uretra.

Em Fevereiro de 1997, o doente desenvolveu um aperto no local da operação e foi reoperado ficando incontinente por mais de um mês.

Na consulta de controlo voltou a fazer-se nova dilatação em Março do mesmo ano.

No entendimento do médico cirurgião e do Director do Hospital Central de Maputo (que assinaram o ofício endereçado em 24 de Abril de 1997 à

Procuradoria da República da Cidade de Maputo, como resposta a um pedido de informações), “as lesões descritas no relatório clínico são suficientes para causar a morte da vítima. Se a vítima não tivesse sido socorrida teria perdido a vida.

Pela quantidade de sangue que perdeu e a quantidade de sangue que necessitou para ser reanimado, a vítima perderia a vida nas próximas 6 horas depois do *atropelamento*” (fls. 200).

O arguido ao atropelar violenta e propositadamente e ao passar por cima do passeio para pisar a barriga da vítima por quatro vezes, com a roda dianteira de um veículo com tracção às rodas da frente, a derrapar sobre o corpo da vítima;

isto é a girar no mesmo lugar sem se afastar da mesma posição, revelou claramente a intenção de lhe causar a morte, o que repetidamente procurou, dada a insistência empregue e a morte só não sobreveio por circunstâncias alheias à sua vontade.

Colhe, por isso, o nosso aplauso a qualificação jurídica efectuada na primeira instância e pelos apontados motivos subscrevemos o douto parecer da Exma Procuradora Geral Adjunta.

Quanto ao pedido de indemnização formulado pelo ofendido, convém começar por dizer que entendemos, que o arbitramento em sentença condenatória penal de uma reparação ao lesado não é efectivamente uma decisão em coisa cível, isto é, uma verdadeira indemnização civil de perdas e danos. A distinção torna-se notória quando o Juiz penal não arbitra a reparação por dever absolver da infracção apesar de porventura haver lugar a indemnização e portanto o pedido cível ser bem fundado.

Ademais, se fosse a acção civil que adere ao processo penal sem por isso perder nunca a sua natureza estritamente civil, como o recorrente defende, então deveria continuar a regular-se, ao menos no fundamental, pelas normas do processo civil.

Ora isso não sucede, como o artigo 34º do Código de Processo Penal revela, quando exclui a possibilidade de transacção na acção civil, e, sobretudo que ele viole um princípio intocável do processo civil, como é o da necessidade do pedido, ao impor ao juiz penal a reparação “ainda que não tenha sido requerida”.

De acrescer que o artigo 34º do Código de Processo Penal, considera a reparação como um efeito necessário, como que automático da condenação penal (como revela também o artigo 450º n.º 5 do Código de Processo Penal), o que claramente revela que o dano que fundamenta a reparação penal não seja o mesmo dano que fundamenta a responsabilidade civil.

Por outro lado, importa referir que o parágrafo 2.º do artigo 34º mostra serem irremediavelmente diferentes os critérios de avaliação da reparação penal e da indemnização civil.

Para esta, continua a ser decisivo o critério do dano, com base na chamada quando de danos materiais se trate, com base numa ideia de “compensação” ou “satisfação” adequada quando se trata de danos não patrimoniais. No que respeita á responsabilidade penal vigora, porém, sem restrições, o princípio da culpa, na determinação tanto abstracta como concreta da pena.

É o critério da culpa e não o do dano, o que preside à determinação do montante da reparação a arbitrar em processo penal, como resulta do referido parágrafo segundo do já referido artigo 34º ao mandar atender em primeira linha à gravidade da infracção antes que aos danos patrimoniais e não patrimoniais dela resultantes.

De resto, refira-se ainda, que as exigências da culpa na responsabilidade civil não coincidem com as pressupostas pelo conceito da culpa jurídico-penal. Dada a muito mais forte personalização deste em fase daquele.

Como tal, a reparação de perdas e danos arbitrada em processo penal, pode ser e será muitas vezes de montante diferente (inferior ou superior) daquele que seria arbitrado a título de indemnização civil.

Neste contexto, concluímos que, no processo penal vigente, a reparação de perdas e danos atribuída no processo penal, é um efeito penal da condenação como claramente inculca o disposto no artigo 73º, n.º 3 do Código Penal *hoc sensu* uma “*parte da pena pública*” que não se identifica, nos seus fins e nos seus fundamentos com a indemnização civil, nem com ela tem de coincidir no seu montante.

Por tal razão procede o argumento do recorrente quando considera excessiva a quantia de trinta biliões de meticais, hoje trinta milhões de meticais da nova família, a título de indemnização á vítima.

Todavia, há que assinalar o interesse social resultante da obrigatoriedade de o delinquenter reparar o prejuízo civil causado pelo crime: o dano ex-delito essencialmente diverso do dano ex-contrato essencialmente e

subsistente em qualquer infracção penal, deveria ser sempre e obrigatoriamente ser reparado no interesse da defesa social, pois que, não sendo teoricamente uma pena, constituiria em todo o caso uma sanção reparatória que surgindo como consequência necessária da infracção seria imposta. Nesta perspectiva, a invocada necessidade de fundamentação dos danos materiais na sentença penal, não terá cabimento como lhe reserva a acção civil enxertada na acção penal.

O ofendido José Dias Marques veio pedir esclarecimento da sentença, com especial realce, para o facto de a mesma não ter condenado Chandrakant Meggi, pai do réu, no pagamento solidário da indemnização arbitrada. Relativamente a esta questão, colhe a nossa aprovação o despacho de fls. 665/6 dos autos em que o Meritíssimo Juiz a quo arreda tal possibilidade. No caso vertente, apenas as pessoas civilmente responsáveis pela indemnização poderão ser chamadas a responder solidariamente com o réu desde que antes tenham tido oportunidade de intervir e de apresentar a sua defesa no pedido civil enxertado no processo penal. A conclusão que se impõe é de que Chandrakant Meggi, no presente caso, não poderá ser chamado a responder solidariamente com o réu dos autos, ao abrigo do disposto no artigo 67º do Código da Estrada referido aos artigos 57º e segs. e 507º do Código Civil.

Posto isto podemos passar a debruçar-nos sobre o montante da indemnização arbitrada que deve cobrir não só os danos materiais como os danos não patrimoniais, ao abrigo do disposto no artigo 715º do Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente, dado que o processo contém os elementos necessários como tal:

Em relação aos primeiros há a considerar as despesas efectuadas em

Moçambique, bem como as realizadas na República da África do Sul, num período que se estende desde 5 de Outubro de 1996 até 24 de Novembro de 1996, bem como tratamentos subsequentes que tenha efectuado e os que deverá fazer. O ofendido não juntou aos autos comprovativos de uma assistência médica-medicamentosa regular posterior, mas daí não se pode concluir que não tenha beneficiado dela. De todo o modo, compete garantí-la.

Em relação aos danos não patrimoniais há que considerar o sofrimento decorrente do violento atropelamento seguido de quatro passagens por cima da vítima com a roda direita a patinar, fazendo movimentos de vai e vem para destruir por completo a vítima, numa acção repetida e reveladora de um requinte de crueldade inusitada, na busca do resultado morte que só não surgiu por intervenção médica, que implicou duas operações além do mais, com momentos entre a vida e a morte.

Terão igualmente de ser considerados os danos materiais e não patrimoniais resultantes de ter estado afastado da sua empresa e impossibilitado de trabalhar o que, para um empresário, constitui séria preocupação como é sobejamente sabido e não precisa de demonstração.

Acresce que a vítima durante esse período esteve privada da sua vida familiar, o que obviamente constitui um dano para si e para a família, para além dos danos morais que resultaram para a família da bárbara agressão, das operações melindrosas e de prolongada enfermidade.

O ofendido tinha cinquenta e um anos, portanto, um homem no pleno uso das suas capacidades e ficou com apertos periódicos da uretra e com disfunção eréctil grave que poderá vir a determinar mais uma intervenção cirúrgica (fls. 335) o que causa a qualquer homem um traumatismo psicológico terrível com sérias repercussões na vida familiar.

Tratam-se de danos morais muito amplos que precisam ser compensados.

VI – Nestes termos e, pelo exposto, negam provimento ao recurso e decidem manter a qualificação jurídica dada aos factos alterando, no entanto, a medida da pena que a fixam em 12 (doze) anos de prisão maior. Mais alteram a indemnização que a fixam em 13.000.000,00MT (treze milhões de meticais), confirmando, no mais o acórdão recorrido.

Máximo de imposto de justiça.

Maputo, 19 de Maio de 2008.

Ass: *Luís António Mondlane e José Norberto Carrilho.*

Está conforme.

Maputo, 30 de Outubro de 2008.

O Secretário Judicial Adjunto, *Mateus Pequeno.*

Autos de Recurso Extraordinário n.º 123/05**Requerente: PGR****Requerida: 5.ª Secção do T.J.C. Maputo****Relator: Dr. Mário Fumo Bartolomeu Mangaze****Acórdão**

O Digníssimo Procurador-Geral da República requereu a suspensão da execução do despacho proferido nos autos de Execução Ordinária n.º 42/2000-T da **5.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo**, nos termos e fundamentos seguintes:

1. O despacho, com força de sentença, cuja execução se pretende suspender revogou o despacho de fls. 41 dos mesmos autos, e ordenou a subida do agravo em diferido, e em separado, com efeito meramente devolutivo;
2. Com a anuência da APIE, Estêvão Salomão Munguambe, inquilino na moradia sita na Avenida Tomás Nduda n.º 1115, acordou e permutou com José Joaquim Munguambe aquele imóvel pelo apartamento arrendado a este último, no 4.º andar do n.º 1521 da Av. 24 de Julho;
3. Entretanto, Maria Camila Cuambe moveu contra seu marido, o já citado Estêvão Salomão Munguambe, e José Joaquim Bila, uma Execução Ordinária para entrega de coisa certa, tendo por objecto a moradia sita na Avenida Tomás Nduda n.º 1115, Maputo, para dar cumprimento à sentença do Tribunal Judicial de Menores da Cidade de Maputo que, no litígio sobre a regulação do poder paternal que a opunha a seu marido Estêvão Salomão Munguambe, ao conceder a guarda dos filhos à exequente, atribuiu-lhe também o direito ao arrendamento daquele imóvel então arrendado pela APIE ao casal;
4. Citado para os termos da execução, José Joaquim Bila agravou desta, nos termos do artigo 812.º do C. P. C.;
5. Por despacho de fls. 41, foi o agravo admitido com subida imediata, nos próprios autos, e com efeito suspensivo;
6. Porém, mais tarde o juiz proferiu novo despacho, a fls. 45, revogando o de fls. 41 e passou a fixar ao agravo interposto o regime de subida diferida, em separado e com efeito meramente devolutivo. A reclamação contra este novo despacho foi desatendida e em cumprimento daquele despacho foi ordenada a entrega do imóvel à exequente;
7. José Joaquim Bila não se conformou com este despacho; mas, não indo a tempo de impugná-lo pela via ordinária, solicitou a intervenção do Ex.^{mo} Procurador-Geral da República para usar da faculdade que lhe confere o artigo 9, n.º 2-b), da Lei n.º 6/89, de 19 de Setembro, por considerar aquele despacho ilegal e injusto;
8. Alegou ainda que agravou do despacho para obstar a que o imóvel de que era arrendatário por força da permuta fosse ilicitamente entregue à exequente, esposa de Estêvão Salomão Munguambe, em prejuízo do seu direito, e que a retenção do recurso retiraria a utilidade prática deste;
9. O prosseguimento da execução e entrega do imóvel à exequente serão injustos e causarão prejuízo irreparável, sendo que requereu o efeito suspensivo ao agravo interposto, devendo ser fixado este efeito com subida imediata;
10. Alega ainda que tanto José Joaquim Bila, como a APIE, são parte ilegítima na execução que a exequente move contra o marido Estêvão Salomão Munguambe, a coberto da decisão do processo de regulação do poder paternal, pois não constam nem podem constar do título executivo que serve de base à execução e o direito reclamado pela exequente deve incidir sobre o apartamento sito na Avenida 24 de Julho, n.º 1521, 4.º andar, ocupado pelo marido, no qual figuram como membros do agregado a exequente e filhos, e nunca sobre a moradia permutada a favor de José Bila.

Em conclusão, alega que os despachos proferidos no processo de execução, nomeadamente o que atribui o efeito meramente devolutivo ao agravo interposto e fixa a este o regime de subida diferida bem como o que ordena a entrega do imóvel à exequente, são manifestamente injustos e ilegais, pedindo, por isso, que a execução dos mesmos seja suspensa.

Com importância para a tomada de decisão nesta instância, retira-se dos autos de execução ordinária n.º 42/2000-T, o seguinte:

1. Maria Camila Cuambe, casada, instaurou contra seu marido Estêvão Salomão Bila, e ainda contra José Joaquim Bila e a APIE da cidade de Maputo, uma execução ordinária para a entrega de um imóvel, valendo-se da sentença proferida pelo Tribunal Judicial de Menores da Cidade de Maputo que nos autos de regulação do exercício do poder paternal n.º 317/92 deferiu a seu favor a guarda dos filhos, bem como lhe atribuiu o direito ao arrendamento da casa de habitação que era do casal, então situada na Avenida Tomás Nduda, n.º 1521;
2. À petição de execução, juntou como título executivo a aludida sentença bem como os documentos de fls. 12 a 27 dos autos;
3. Proferido o despacho de citação, a fls. 35 dos autos, e dele citado a fls. 39, José Joaquim Bila manifestou a fls. 40 o desejo de agravar nos termos do artigo 812 do C. P. C., por meio de requerimento de interposição do recurso;
4. Por despacho lavrado a fls. 41 dos autos em apreço, o juiz admitiu o agravo interposto com efeito suspensivo, fixando-lhe o regime de subida imediata e nos próprios autos;
5. Em resposta à reclamação da agravada, apresentada a fls. 42, 43 e 44, o juiz proferiu novo despacho de fls. 45 alterando o anterior efeito do agravo para o meramente devolutivo, com subida diferida e em separado;
6. O agravante foi notificado deste despacho a fls. 90 e em requerimento de fls. 92 dirigido ao juiz *ad quo*, pugnou pela manutenção do efeito suspensivo do agravo alegando que já tinha pedido a fixação deste efeito no requerimento da interposição do recurso tal como prescrito no artigo 740.º do C. P. C.;
7. A folhas 97, o juiz da causa indeferiu a reclamação do agravante e reiterou a decisão de manter o efeito meramente devolutivo do recurso bem como o regime de subida deste;
8. Após a apresentação das alegações e contra-alegações de agravo, o juiz da causa proferiu o despacho de sustentação de fls. 108 e verso, no qual manteve a decisão recorrida fundamentando que a mesma tinha base legal no regime estabelecido pelos artigos 923º e 932º do C. P. C., para os recursos na execução para a entrega de coisa certa;
9. Por despacho de fls. 118 o juiz ordenou a entrega do imóvel à exequente, a qual foi investida na sua posse conforme reza o auto de fls. 119.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

Duas questões prévias se colocam, sendo uma, que tange com os pressupostos de natureza processual, e outra de natureza substantiva, relativa ao objecto do pedido.

1. Dos pressupostos jurídico-processuais do pedido:

A questão nuclear, que motivou o requerimento do Ex.^{mo} Procurador-Geral da República, prende-se, por um lado, com questões de natureza processual decorrentes do despacho proferido a fls. 45 do processo executivo ordinário n.º 42/2000-T, em que o meritíssimo juiz *ad quo* fixou o efeito meramente devolutivo, com subida diferida, ao agravo interposto contra o despacho que ordenou a citação de José Joaquim Bila para a execução para a entrega de coisa imóvel, e do despacho de fls. 118 que ordenou a entrega do imóvel à exequente; por outro lado, prende-se com questões de natureza substantiva, designadamente a ilicitude e a injustiça da decisão judicial que ordenou a entrega do imóvel à exequente.

Contudo, afigura-se inoportuno e injustificado o uso pelo Exmo. Procurador-Geral da República da faculdade que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 9 da Lei n.º 6/89, de 19 de Setembro, para intervir neste processo, uma vez que não estão reunidos os devidos pressupostos.

A faculdade que a lei concede ao Procurador-Geral da República de requerer a suspensão da execução das decisões judiciais manifestamente ilegais e injustas, justifica-se quando estejam já esgotados os meios processuais ordinários colocados ao dispor das partes para reagirem contra tais decisões.

No caso sob apreciação, a parte interpôs tempestivamente o agravo da decisão que ordenou a sua citação para a execução, e uma vez admitido este, a lei concede, em sede de alegação de recurso, a oportunidade soberana de atacar, junto do tribunal superior, a ilicitude ou a injustiça da decisão, sabido que o regime aplicável ao recurso interposto é o prescrito pelos artigos 932, 818 e 819, todos do C. P. C.

Ademais, no caso de já ter alegado naquele recurso, nada obstava a que agravasse, igualmente, do despacho que ordenou a entrega do imóvel porque estava processualmente a tempo de o fazer, diferentemente do que refere o Digníssimo Procurador-Geral da República.

O exame dos autos revela que o recorrente produziu tempestivamente as suas alegações. Assim, não se justifica, nem é legalmente admissível, o uso simultâneo de ambos os mecanismos de impugnação das decisões ou seja, o agravo da parte, como meio normal, e a petição do Procurador-Geral da República, como meio extraordinário de impugnação de sentenças.

Os meios extraordinários de impugnação de decisões judiciais só tem lugar quando estejam esgotados os mecanismos jurídico-processuais ordinários postos à disposição das partes.

Se a questão que os autos levantam fosse unicamente esta, impunha-se a rejeição liminar do requerimento do Exmo. Procurador Geral da República formulado ao abrigo do disposto no artigo 9, n.º 2, alínea b) da Lei n.º 6/89, de 19 de Setembro, conjugado com o artigo 38, alíneas c) e d) da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, ambos em vigor à data do pedido, por falta de pressupostos jurídico-processuais.

2. Do objecto do pedido:

Nos termos dos citados artigos 9, n.º 2, alínea b) da Lei n.º 6/89, de 19 de Setembro, e 38, alíneas c) e d) da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, o Procurador-Geral da República tem competência para requerer a suspensão e anulação de sentenças que se mostrem manifestamente injustas ou ilegais.

Do conteúdo daqueles dispositivos legais, extrai-se a inequívoca conclusão de que o pedido supramencionado, deve incidir sobre as decisões judiciais proferidas em acções de espécie declarativa. Na verdade, a lei refere-se à ... suspensão da execução de sentenças proferidas por tribunais de escalão inferior (sic) ... e a anulação das mesmas.

Tal facto, é substancialmente diferente das medidas ou decisões judiciais tomadas em sede de acção executiva que, como sabemos, destinam-se a executar uma sentença já proferida e transitada em julgado. O que dá sentido à necessidade de suspensão de uma execução, na lógica do legislador, é a manifesta ilegalidade ou injustiça da decisão que lhe deu causa e não os aspectos meramente formais ou processuais do processo executivo. Em sede do que dispõem os dispositivos legais supracitados, não teria sentido apelar-se a suspensão de uma execução deixando-se intacta a decisão que lhe deu causa, ou, sendo esta justa e legal.

Entendemos, pois, que a prerrogativa especial concedida ao Procurador-Geral da República visa a busca da justiça material, elemento este que é próprio dos actos de condenação ou constitutivos de direitos, bem como dos actos declarativos da existência de um direito ou de um facto.

Pelo exposto, os juízes desta secção cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam, nos termos do artigo 50, alínea c) da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto (actual redacção do artigo 38, alínea c) da revogada Lei n.º 10/92, de 6 de Maio) em declarar improcedente o presente pedido, por falta de objecto.

Sem custas.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 30 de Abril de 2008.

Ass.) *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze, Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

TRIBUNAL SUPREMO

Autos de Apelação n.º 137/2005

Requerente: Procurador-Geral da República

Requerida: 5.ª Secção do TJC de Maputo

Relator: Dr. Ozias Pondja

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo: O Digníssimo Procurador-Geral da República, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b), n.º 2 do artigo 9 da Lei n.º 6/89, de 19 de Setembro, vem requerer ao abrigo do artigo 38, alínea d) da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, a suspensão da execução da sentença proferida nos

autos da acção ordinária sob o n.º 193/94 - V, da 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, em que é A. o Augusto Machango e RR. A Administração do Parque Imobiliário do Estado (APIE) e a Carlota de Amor Tomé Magaia, alegando, em resumo, que a sentença cuja execução se pretende agora a sua suspensão declarou nulo um contrato de arrendamento inexistente, porquanto com a aquisição do direito de propriedade pela co-ré Carlota Magaia sobre o imóvel sito na Avenida Julius Nyerere, n.º 360, 1.º andar direito, ora em disputa, extinguiu-se o contrato de arrendamento por aquela titulado, incidindo sobre o controverso imóvel.

Termina, aquele alto Magistrado do Ministério Público, reiterando o seu pedido, consistente em ver suspensa a execução da sentença oportunamente referenciada.

Na pendência destes autos, a então co-ré Carlota de Amor Tomé Magaia, veio juntar documentos de fls. 12 a 29.

O requerente é entidade legítima para deduzir o pedido e verifica-se o pressuposto legal para o efeito, dado que se está em presença de uma sentença transitada em julgado.

Tudo visto.

Compulsando os apensos que acompanham os presentes autos, designadamente o apenso n.º 1, que corporiza a acção principal com o n.º 193/94/V, alcança-se pela sentença de fls. 188 a 191, datada de 28 de Setembro de 2005, que à data da sua proferição, a Carlota Magaia havia já adquirido o imóvel aqui em litígio, conforme comprova o doc. de fls. 14, referente ao pagamento da sisa, em 31/Maio/2002, a que se segue a junção de mais elementos de prova, como seja o de fls. 13, 17 e 18.

Aliás, segundo evidencia o título de adjudicação n.º 578/2007, emitido a 27 de Fevereiro de 2007, fls. 12, o processo de alienação do mencionado imóvel teve o seu início em 1993 (veja-se que lhe coube o n.º 01-1759/1993), facto que aliás vem a conferir à Carlota Magaia a plenitude do direito de propriedade sobre a tal fracção autónoma “B um”, conforme é descrita na certidão de fl. 17, direito esse que decorre do preceituado no artigo 1, do citado Título de Adjudicação.

Ora, perante esta prova demonstrativa de que o Estado deixou de ser proprietário do imóvel em causa, cuja titularidade passou a pertencer a Carlota Magaia, o pretensão contrato de arrendamento que se pretendeu ver anulado na acção principal era já inexistente e inviável se tornou desde logo a pretensão do então A., Augusto Machango, por falta do indispensável objecto, ou seja, este já não podia ser declarado arrendatário daquele imóvel em contenda, por este estar subtraído do património do Estado, contrariamente ao que foi declarado na sentença cuja execução ora em curso, em que lhe foi reconhecido o solicitado pedido.

Donde, a tal sentença é manifestamente injusta e ilegal e como o requerimento do Distrito Procurador-Geral da República não a tem por objecto do seu pedido, esta mantêm-se subsistente e com dignidade de caso julgado.

Referindo-nos agora ao pedido de suspensão de execução da sentença que constitui a essencialidade do requerido, pelo Ilustríssimo Procurador-Geral da República, a sua apreciação requer que se faça uma pequena excursão pela norma que contempla o uso do semelhante mecanismo extraordinário que é prerrogativa exclusiva daquele Magistrado e naquela viemos a encontrar no artigo 9, n.º 2, alínea b) da lei inicialmente indicada que:

“2. *Compete ainda ao Procurador-Geral da República:*

a)

b) *Requerer a suspensão e a anulação de sentença manifestamente injustas e ilegais ...*”, isto por um lado e, por outro, urge proceder-se ao exame da acção executiva que se pretende a sua suspensão.

Trata-se do apenso n.º 3, cujo andamento foi sustado após o cumprimento do despacho de citação da executada Carlota de Amor Tome Magaia – fl. 10.

Ora, mostrando-se de todo pacífico que o tal despacho não configura uma sentença, que o pressuposto de aplicabilidade daquele dispositivo legal ultimamente citado, e constituindo a acção executiva o expediente jurídico em que o autor requer as providências adequadas à reparação efectiva do direito violado - cfr. artigo 4.º, n.º 3 do C. P. C. - obstar ao seu prosseguimento, enquanto se mantém a eficácia daquela sentença seria uma intolerável denegação da justiça, incompatível com a vocação dos tribunais.

Assim, atento à manifesta falta do objecto do pedido formulado no requerimento em análise, impõe-se que se decida pelo seu improvimento.

Em face do que, negam provimento ao requerido pelo Digníssimo Procurador-Geral da República, fundando-se nas razões anteriormente expostas.

Sem custas.

Maputo, 30 de Abril de 2008.

Ass.) *Ozias Pondja e Luís Filipe Sacramento* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

TRIBUNAL SUPREMO

Recurso Penal

Processo n.º 26/2006-A

Recorrente: Joaquim Rafael Mangamela

Recorrido: S. I. C. Tribunal Judicial da Cidade de Maputo

Relator: Dr. Luís António Mondlane

I Secção Criminal

ACÓRDÃO

1. As viaturas ao serviço da Presidência da República pertencem ao Estado e não à Presidência da República que não tem personalidade jurídica própria. Como tal, estão sujeitas ao Regulamento Geral de Utilização das Viaturas do Estado aprovado por Decreto n.º 2/83, de 29 de Junho.

2. O arguido, membro da PRM e afecto à Casa Militar, recebera a missão de acompanhar e proteger o filho de Sua Excelência o Presidente da República e para o efeito foi-lhe distribuída viatura com motorista e uma arma de fogo (espingarda metralhadora AKM).

3. Encontrando-se a viatura afectada à Presidência da República, estacionada na via pública, foi embatida por outra que se pôs em fuga sem acatar a ordem para estacionar que lhe foi dada por um agente da PRM colocado na Casa Militar. Dos autos, não consta que aquela ordem tivesse sido ouvida e muito menos que o agente da polícia se tivesse identificado, pelo que, a ordem não poderá, sem mais, ser havida como legítima e, como tal, não se configura a desobediência por parte da vítima.

4. O arguido que recebeu a missão de acompanhar e proteger o filho de Sua Excelência o Presidente da República, abandonou essa missão para encetar uma perseguição dando tiros para o ar com o intuito de obrigar o fugitivo a parar e mais tarde para a própria viatura para a imobilizar.

5. Considerando que a protecção do filho do Chefe do Estado é uma missão muito mais importante, de muito mais valor e responsabilidade do que a captura de quem porventura cometeu um crime de danos involuntários, a opção do agente da polícia só se pode explicar como retaliação ou vontade de punir uma suposta desobediência.

6. O condutor em fuga, por iniciativa própria parou a viatura na faixa central da Avenida Eduardo Mondlane, em frente à 5.ª Esquadra da PRM. O arguido munido de AKM obrigou-o a sair do carro, algemou-o ou amarrou-lhe os braços e obrigou-o, a atravessar a faixa central da avenida o que ele fez pelos seus próprios pés, depois de ter sido sovado.

O agente da autoridade disparou sobre o carro parado furando a porta do lado do condutor e partiu um dos vidros laterais. Essa conduta revela a intenção de punir.

7. Acto contínuo, o arguido declarou que lhe queria partir as pernas e para o efeito, voluntariamente disparou a curta distância contra as coxas da vítima, pelo menos dois tiros de espingarda metralhadora de tipo AKM que é uma arma de guerra, com grande poder destruidor.

8. Os tiros laceraram a artéria femoral causando a morte da vítima 16 horas depois da agressão, não obstante ter sido prontamente socorrida.

9. Ao disparar, por mais de uma vez e a curta distância contra as coxas da vítima, o arguido revela a intenção, aliás declarada, de lhe estragar as pernas, tinha forçosamente de prever a hipótese de lacerar a artéria femoral e o resultado podia ser, eventualmente a morte e, no entanto, agiu alheando-se do resultado, o que leva a concluir que agiu com dolo eventual, sendo-lhe pois imputado o crime de homicídio voluntário.

10. O arguido só veio a ser detido dois dias depois, quando deveria ter sido detido no momento da ocorrência dos factos, tanto mais que tiveram lugar em frente à 5.ª Esquadra para onde o arguido ordenara o condutor da viatura em que seguia que fosse pedir socorro. E a detenção justificava-se pelo flagrante delito conforme determina o artigo 289º do Código de Processo Penal. Não está, pois, em causa a alínea a) do parágrafo 2.º do artigo 291º do Código de Processo Penal que respeita à prisão dos arguidos fora de flagrante delito e sem culpa formada e, como tal está fora de cogitação a constitucionalidade ou não da norma já citada nos termos a que se refere o recorrente.

Acordam em conferência no Tribunal Supremo:

JOAQUIM RAFAEL MANGAMELA, melhor identificado nos autos, agravou do despacho do Meritíssimo Juiz da Secção de Instrução Criminal do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, de folhas 27 e seguintes dos autos que, ao abrigo do disposto no artigo 263.º do Código de Processo Penal conjugado com a alínea a) do n.º 2 do artigo 1 da Lei n.º 2/93, de 24 de Junho, validou a captura do arguido e ordenou que o mesmo aguardasse sob custódia os ulteriores termos processuais, no entendimento de que o crime cometido não admite a concessão da liberdade provisória.

A. ALEGAÇÕES

Nas motivações ao recurso ofereceu os seguintes fundamentos:

- a) O arguido é membro da Polícia da República de Moçambique e, nessa qualidade, estava afecto à “Casa Militar”, cabendo-lhe garantir a segurança do Presidente da República, seus familiares, convidados e bens da Presidência da República;
- b) No dia 24 de Junho de 2006, foi o arguido destacado para acompanhar e proteger o filho de Sua Excelência o Presidente da República, tendo-lhe sido entregue, para essa missão, uma viatura com o respectivo motorista e uma arma de fogo do tipo AK-47;
- c) Durante o tempo de permanência no local onde o protegido se encontrava e enquanto aguardava a sua saída de regresso à residência, Abdul Faruk Monteiro Daúde, conduzindo uma viatura de marca *Toyota Corolla Sprinter*, com a chapa de inscrição n.º MMI-41-07 embateu na viatura igualmente de marca *Toyota*, de cor azul, com a matrícula n.º MMJ-75-57, afectada à Presidência da República, que estava estacionada sob sua responsabilidade. O arguido tentou em vão mandar parar o causador do embate para procederem à verificação e avaliação dos danos causados;
- d) O condutor da viatura que provocou o embate em vez de obedecer à ordem emanada por pessoa com legitimidade, pôs-se em fuga a grande velocidade. O arguido, porque tinha a obrigação não só de proteger aquele dignitário, como também o meio em que se fazia transportar, iniciou uma perseguição, porque que o condutor causador do acidente, “não obstante ter sido avisado com tiros para o ar, não obedeceu à ordem de parar”;
- e) O condutor Abdul Faruk Monteiro Daúde acabou por ser localizado, ainda em fuga, seguindo pela Avenida Eduardo Mondlane a caminho do Alto-Maé. Foi então que o arguido disparou mais um tiro para o ar, como forma de aviso para imobilizar o seu veículo ao que ele imprimiu cada vez mais velocidade;
- f) Vendo-se na eminência de perder de novo a pista do fugitivo e poder ser responsabilizado pelo acidente, disciplinar e porventura criminalmente, disparou mais tiros para imobilizar o veículo tendo atingido as suas rodas.
- g) Quando o arguido pensava que ia atingir os pneus da viatura e consequentemente imobilizá-la, acabou por atingir os membros inferiores do fugitivo ao que ficou imobilizado;
- h) A conduta de Abdul Daúde depois do acidente e logo após a sua neutralização, aliado ao factor noite, levou à suspeita que ele estivesse armado, daí ter ordenado que levantasse as mãos ao ar e acto contínuo se deitasse. Com a ajuda de um transeunte foi Abdul Daúde algemado. Não é pois verdade que ele tivesse

sido atingido à queima-roupa como alguma informação tenta fazer crer para tirar do incidente dividendos políticos. Também não é verdade que eram três agentes de segurança, dado que o arguido fazia-se acompanhar apenas do motorista;

- i) Enquanto isso, o arguido solicitou ao seu colega motorista para pedir reforço na 5.ª Esquadra da PRM que ficava a escassos metros do local, porque o malgrado estava ferido;
- j) Abdul Faruk Monteiro Daúde foi internado no Hospital Central de Maputo e pouco mais de vinte e quatro horas depois veio a falecer. Do exame ao corpo constante de folhas 5 ficou apurado que foi atingido com dois tiros nos membros inferiores, bem como foram detectados dois furos na porta lateral esquerda da viatura em que se fazia transportar;
- k) Considerando o local em que a viatura foi atingida e os sinais constantes da viatura, pode-se concluir que a vítima foi atingida acidentalmente pelos tiros disparados para imobilizar a viatura o que claramente revela a falta de intenção de provocar a morte. Aliás o facto do arguido ter atingido a parte de baixo da viatura, revela que a sua intenção era tão-somente imobilizá-la para capturar a vítima levando-a a responder pelos danos causados ao património da Presidência República o que objectivamente afasta o homicídio voluntário;
- l) No caso concreto, não se verifica a existência do nexó psicológico entre o facto e o agente. Não se verifica pois, a intenção de matar, ou seja, o arguido não teve, na sua actuação vontade de causar a morte da vítima. Ela aconteceu porém independentemente da sua vontade;
- m) Em relação à utilização da arma de fogo, é entendimento pacífico que o arguido, na qualidade em que se encontrava podia e devia usar todos os meios ao seu alcance de modo a cumprir cabalmente as suas obrigações, entre outras a de proteger o património da Presidência da República, conseguindo que o infractor respondesse pelos danos causados perante à Justiça. Fica claro que os factos imputados ao arguido foram cometidos no cumprimento da nobre missão de proteger não só a família do Chefe de Estado, bem como o património da Presidência da República. A morte surgiu como resultado meramente casual. Por isso o facto em si, mostra-se justificado o que implica seja dirimida a responsabilidade criminal nos termos do disposto na circunstância dirimente 2.ª do artigo 41.º do Código Penal;
- n) Alega ainda que, neste caso, o facto foi praticado tendo o arguido procedido com a diligência devida pelo que, ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 44.º do Código Penal, fica o mesmo justificado. A vontade do arguido não foi determinante para a verificação do facto, pelo que, se verifica erro sobre a factualidade típica, o que o exime de culpa, porque na verdade não avaliou que ao pretender imobilizar o carro podia atingir mortalmente o condutor e, não podia agir de modo diverso, tendo em conta, a missão que estava a cumprir. Assim sendo, estamos, diz o arguido, perante um facto típico que se subsume no crime de homicídio involuntário previsto e punido pelo artigo 368.º do Código Penal.
- o) Deste modo, mesmo considerando o excesso de zelo como sinónimo da ilicitude ou culpa, como se fez no despacho recorrido, não se justifica a manutenção da prisão com fundamento no disposto no parágrafo segundo do artigo 291.º do Código Processo Penal. Ademais:
- p) O parágrafo segundo do artigo 291.º do Código Processo Penal não contém um imperativo absoluto, pois entendimento diverso implica o esvaziamento dos princípios do direito à liberdade e da presunção de inocência constitucionalmente consagrado no artigo 59, n.ºs 1 e 2 da Constituição da República de Moçambique. Porque de facto:
- q) A norma constante do parágrafo segundo, alínea a) do artigo 291.º do Código de Processo Penal, deve considerar-se inconstitucional por violar os princípios liberdade e da

presunção de inocência até decisão judicial definitiva, dado que estabelece a incaucionalidade dos crimes em abstracto, puníveis com pena maior fixa, sem consideração pelas razões de necessidade, adequação e proporcionalidade que sustentam a imposição da prisão preventiva nos casos concretos.

- r) Termina pedindo em alternativa, e caso a liberdade sob termo de identidade e residência se mostre insuficiente para os fins processuais, que nesse caso, lhe seja fixada liberdade provisória mediante caução, sendo esta eminentemente carcerária.

B. DESPACHO DE SUSTENTAÇÃO

O Meritíssimo Juiz recorrido produziu o despacho de sustentação de folhas 49 e seguintes dos autos, dizendo em resumo que:

1. O arguido vinha indiciado, como consta do auto de denúncia n.º 155/5.ª E/06 da prática de um crime de homicídio involuntário.
2. Face às respostas do arguido, em primeiro interrogatório, cujo auto de perguntas consta de folhas 25 a 27, face aos depoimentos das testemunhas e face aos resultados periciais, chegou à seguinte conclusão que foi a base da decisão recorrida:
 - a) Após o acidente que envolveu duas viaturas, sendo uma da Presidência da República, a viatura pôs-se em fuga determinando a perseguição efectuada pelo arguido e pelo motorista que o acompanhava;
 - b) O arguido no intuito de impedir a fuga no local do acidente, disparou para o ar, mas não conseguiu sustentar a vítima que empreendeu a fuga tomando o sentido Discoteca Coconuts, Mercado do Peixe, Avenida Julius Nyerere, Avenida Eduardo Mondlane onde imobilizou a viatura defronte do Hospital Central de Maputo;
 - c) Ao longo do trajecto, o arguido disparando ora para o ar, ora para a viatura conduzida pela vítima que, por sua iniciativa, imobilizou a viatura em frente ao Hospital, conforme declarações das testemunhas a folhas 5, 12, 13 e verso, 14 e verso;
 - d) O arguido, empunhando uma arma tipo AKM aproximou-se da viatura e ordenou ao fugitivo que saísse dela. Após uma pequena resistência, acabou cedendo, tendo sido amarrado ou algemado nos braços e com os seus próprios pés atravessou a Avenida Eduardo Mondlane em direcção ao Hospital (vide folhas 13 e verso);
 - e) O arguido, já depois da viatura estar imobilizada, disparou sobre os pneus, partiu o vidro lateral esquerdo e desferiu golpes em várias partes do corpo da vítima. (vide folhas 12);
 - f) Do relatório técnico a folhas 4 e seguintes dos autos, consta que a inspecção realizada, no interior da viatura em que seguia a vítima, constatou que havia sinais de sangue.

Na base dos depoimentos das testemunhas e da prova pericial constante do processo, associadas às respostas dadas pelo próprio arguido, torna-se evidente que o ilustre advogado do arguido adulterou a verdade para desvirtuar a produção de prova.

Acrescenta ainda o Meritíssimo Juiz, em relação à matéria de direito, que:

1. Ao contrário do que diz o seu ilustre patrono, a vítima não foi atingida acidentalmente. Do processo resulta que houve uma determinação, por parte do arguido, em atingir a integridade física da vítima.
2. O advogado do arguido diz que ele não tinha a intenção de tirar a vida ao malgrado porque o atingiu nos membros inferiores e não numa zona vital. Ora, no relatório da autópsia da vítima, conclui-se que a morte de Abdul Faruk Daúde foi causada por choque hipovolemico, laceração da artéria femoral esquerda e ferida por arma de fogo.

3. Como foi referido, o arguido lacerou a artéria femoral esquerda, um vaso central que transporta o sangue e com a sua laceração o sangue jorra como uma espécie de torneira, portanto é também um órgão vital por excelência e por isso mesmo, apesar da vítima ter sido socorrida de imediato, não escapou à morte.
4. O ilustre advogado entende que a conduta do arguido mostra-se justificada porque estava em cumprimento de uma missão nobre e a morte da vítima foi meramente casual e, por essa via a sua responsabilidade criminal fica dirimida nos termos do artigo 41.º, n.º 2 do Código Penal conjugado com o disposto no artigo 44, n.º 4 do mesmo diploma legal, dado que *“justificam o facto os que praticam em virtude de autorização legal, no exercício de um direito, ou no cumprimento de uma obrigação, se tiverem procedido com a diligência devida, ou o facto por um resultado meramente causal”*.
5. Como decorre do que acima ficou dito conclui o Meritíssimo Juiz que o fundamento invocado pelo arguido não encontra nenhum enquadramento legal o que mais resulta patente quando o próprio arguido reconhece ter cometido um crime de homicídio involuntário.

C. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nesta instância, no seu duto parecer (fls. 66 e 67), o Exmo Procurador-Geral Adjunto expende que o Meritíssimo Juiz de Instrução Criminal foi demasiado severo porquanto o relatório da autópsia atribui a morte da vítima aos ferimentos sofridos na perna esquerda e não refere outras partes do corpo como sendo visadas pelo réu (além dos membros inferiores).

Considerando que a vítima foi alvejada a curta distância e depois de bem imobilizada fica claro que, podendo ter sido escolhidas regiões privilegiadamente vitais como a cabeça, o tórax ou mesmo o tronco, o arguido preferiu os membros inferiores que na prática policial tem sido considerados quando se pretende atingir sem matar. Perante este circunstancialismo, entende o Digníssimo Magistrado do Ministério Público que parece forçado encontrar na escolha do arguido uma indicação de matar. Aliás, considerando que a morte só veio a ocorrer no dia seguinte (folhas 2 a 17) é lícito acreditar, diz aquele magistrado, que uma assistência médica mais atenciosa pudesse, eventualmente salvar a vítima.

Termina afirmando que melhor caberia a previsão do parágrafo único do artigo 361.º do Código Penal (homicídio preterintencional). A pena aplicável seria a de prisão maior variável, o que permitiria, considerando as condições de agente de autoridade do arguido, entre outros aspectos que o Meritíssimo Juiz melhor ponderaria, abrir a possibilidade de liberdade provisória, pelo que será de acolher o recurso interposto.

C. Tudo visto, cumpre apreciar e decidir

Procede a Nota de Revisão que merece a melhor atenção para que de futuro não se repitam as apontadas irregularidades.

Em relação à matéria de facto, está indiciariamente comprovado que o arguido sendo membro da Polícia da República de Moçambique estava afecto à segurança da Presidência da República, vulgo Casa Militar.

Como membro da Segurança da Presidência da República, cabia-lhe fazer escolta presidencial, incluindo a protecção do Chefe do Estado, sua família, bens, assim como dos convidados e às instalações.

Nessa qualidade, no dia 24 de Janeiro de 2006, o arguido foi destacado para acompanhar e proteger o filho de Sua Excelência o Presidente da República, tendo-lhe sido afectado, para essa missão, uma viatura da marca *Toyota Corola* com a matrícula MMJ-75-57 da Presidência da República (folhas 8) e uma arma AKM.

Depois do filho do Chefe do Estado se ter apeado, a viatura foi estacionada mais ao menos em frente ao Casino da Avenida Marginal desta cidade que, à data, estava ainda em fase de construção. O automóvel ficou estacionado como primeiro da fila no sentido Costa do Sol/Centro de Conferências. Passado algum tempo, veio uma viatura a alta velocidade que depois de embater num automóvel da marca *Mercedes Benz*, veio chocar com o *Toyota Corola*, em que o arguido se fizera transportar.

A viatura sinistrada, sem parar, fez inversão de marcha e apesar dos tiros disparados pelo arguido, pôs-se em fuga, seguindo o trajecto Marginal, Mercado de Peixe, Julius Nyerere. O arguido encetou a perseguição e já

perto das instalações da TVM, quando logrou aproximar-se da viatura fugitiva, tornou a disparar para o ar, e ela aumentou de velocidade tomando direcção da Avenida Eduardo Mondlane.

Na proximidade do Pavilhão da Escola Secundária da Maxaquene, o arguido passou a disparar directamente para a viatura com o objectivo de alcançar os pneus.

Chegado em frente do Banco de Socorros do Hospital Central de Maputo, portanto, mais ou menos em frente da 5.ª Esquadra da Polícia, Abdul Faruk Monteiro Daúde, condutor da viatura fugitiva, imobilizou-a.

De acordo com os depoimentos das testemunhas a folhas 5 verso, 12, 13 e verso, 14 e verso, a vítima parou a viatura por iniciativa própria.

O arguido empunhando uma arma tipo AKM aproximou-se da viatura e obrigou a vítima a sair da mesma, o que ela fez depois de uma pequena resistência. Acto contínuo a vítima foi amarrada ou algemada e foi agredida pelo arguido que desferiu golpes em várias partes do corpo da vítima e partiu o vidro lateral esquerdo (folhas 12).

A vítima, com os seus próprios pés atravessou a Avenida Eduardo Mondlane em direcção ao Hospital Central de Maputo (folhas 13 verso e 14 verso).

Quando a vítima já estava na faixa da Avenida Eduardo Mondlane que fica mais próxima da 5.ª Esquadra, o arguido baleou-a nas pernas com intenção de as partir (folhas 14 verso).

A vítima que estava a sangrar (folhas 12) foi socorrida prontamente pelos serventes do Banco do Hospital (folhas 13 verso).

Do relatório técnico, consta que a inspecção feita ao interior da viatura conduzida pela vítima, não encontrou vestígios de sangue.

Considerando o depoimento das testemunhas e o facto da vítima ter atravessado pelos seus próprios meios, parte da largura da Avenida Eduardo Mondlane, somos levados a concluir que ela só teria sido atingida depois de ter saído do carro e não antes, durante a perseguição.

Esta convicção sai reforçada, considerando que a viatura apresenta furos de bala na porta do condutor, ter-se-á de concluir que os disparos foram feitos depois dela imobilizada, pois os efectuados durante a perseguição não podiam perfurar a porta do condutor porque foram feitos de trás. Conjugado com a demais prova dos autos, não se pode considerar que a vítima tenha sido atingida acidentalmente de lado e durante a perseguição.

Diz-se nas alegações que o arguido, vendo a vítima ferida, solicitou ao seu colega motorista que pedisse reforço na 5.ª Esquadra.

Sabendo-se que o hospital e a 5.ª Esquadra estavam equidistantes da vítima, não se entende porque motivo se pediu reforço à Polícia, em vez de socorro ao hospital, a menos que perversamente se pretendesse aumentar o sofrimento da vítima.

A morte da vítima sobreveio no mesmo dia, cerca de 16 horas depois da agressão (agredida dia 24/06/06 pelas 5 horas, folhas 2, veio a falecer no mesmo dia aproximadamente 16 horas depois, folhas 17).

A folhas 18 do processo (autópsia) consta que a vítima terá sido atingida nas pernas por mais de um projectil e a morte sobreveio por virtude de choque hipovolemico; lacerações da artéria femoral esquerda, sendo que apresenta lesões traumáticas na outra parte do corpo.

A morte foi consequência directa dos disparos feitos pelo arguido.

Os disparos foram produzidos com a intenção de partir as pernas da vítima que tinha os membros superiores manietados.

Ao contrário do que o arguido repetidamente diz, a viatura afecta ao serviço que lhe fora distribuída nessa noite, não pertence à Presidência da República, pela simples razão de que a Presidência da República não tem personalidade jurídica. A viatura é do Estado que é quem tem personalidade jurídica e está afectada à Presidência da República.

A viatura está sujeita ao regime especial previsto no Regulamento Geral de Utilização de Viaturas do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 1/79, de 1 de Dezembro.

Nos termos desse dispositivo legal, não competia ao arguido um dever especial de vigilância e protecção superior ao estabelecido para a generalidade das viaturas do Estado.

Ademais, não se compreende que tenha voluntariamente abandonado a delicada missão de proteger o filho do Chefe do Estado, para se lançar na perseguição do automóvel que chocou com a viatura que lhe foi afectada, sendo que esses prejuízos nem sequer foram de tal envergadura que impedissem uma perseguição a grande velocidade. (Parou no Mercado de Peixe para indagar o sentido de marcha do fugitivo e topou-a junto das antigas instalações da TVM).

Acresce que o embate, felizmente que não se mostra que o tivesse sido, mas bem podia ter sido premeditado como manobra de diversão para afastar a segurança de modo a deixar o alvo desguarnecido. Isto para dizer que ao contrário do que o arguido quer fazer crer nas suas alegações o valor viatura e o valor segurança do filho do Chefe do Estado não são, de modo nenhum equivalentes.

Diz o arguido que quando se verificou o embate mandou parar o carro da vítima e que ela desobedeceu. É verdade que não parou e daí a fuga e a perseguição, mas dos autos não consta que o arguido se tivesse identificado como autoridade, ou que a vítima de alguma maneira pudesse ter-se apercebido que a ordem que lhe fora dada provinha de uma autoridade.

Os autos nem sequer indiciam que a vítima tivesse ouvido a ordem. O que ela certamente ouviu foram os tiros e não sabendo que provinham de uma autoridade, o natural é que procurasse fugir na suposição de que estava a ser alvo de um assalto. O facto da vítima estacionar a sua viatura, por iniciativa própria, em frente à Esquadra, levam a crer que procurava protecção da autoridade dando assim consistência à hipótese dela supor estar a ser alvo de um assalto à mão armada.

A circunstância do arguido ter encetado uma perseguição deixando desprotegido o filho do Chefe de Estado, faz acreditar que tenha sido movido pelo instinto de retaliação por virtude da vítima não ter acatado as suas ordens, não obstante não se saber se foram ouvidas, nem se ter aquietado quando ouviu os disparos. Não está pois configurada qualquer desobediência por parte da vítima que justifique, nem a perseguição, nem os disparos feitos contra a viatura. Para participar à polícia o sucedido, bastava registar a matrícula. E essa tinha o arguido bem como o motorista, a obrigação de a ter registado se estivesse perto da viatura e atentos ao que se passava como lhes competia.

Só a vontade de retaliação justifica que o arguido tenha disparado para os pneus, para a porta e partido um vidro lateral depois da viatura estacionada e depois do arguido ter saído dela.

Só a vontade de infligir uma severa punição, explica que o arguido tenha disparado por mais do que uma vez para as pernas da vítima com a afirmada intenção de as partir.

Entendemos que, neste caso, não se pode pensar, no domínio da culpa, na preterintencionalidade, porque quem dispara uma arma de fogo tipo AKM, portanto, uma arma com calibre de guerra com grande poder destruidor, com intenção declarada de partir as pernas da vítima, tem forçosamente de prever a hipótese de atingir a artéria femoral, tanto mais que fez mais do que um disparo e acertou na vítima mais do que uma vez, o que revela claramente a intenção de estragar-lhe as pernas. Tanto mais que o arguido, como ele próprio confessou a folhas 25 fez treino básico militar durante nove meses e portanto não só sabe manejar a arma de guerra utilizada, como tem perfeito conhecimento do seu poder destruidor quando o projectil acerta na região das coxas de uma pessoa.

Ora, o arguido muito embora possa ter actuado sem intenção de matar, sabia que disparando aquela arma a curta distância para as coxas da vítima, o resultado podia ser, eventualmente, a sua morte, e contudo, agiu alheando-se do resultado.

Verifica-se, com a prova, que o processo nesta fase contém, que o arguido agiu com dolo eventual, sendo-lhe pois imputado o crime de homicídio involuntário e por conseguinte, face ao disposto na alínea *a*) do parágrafo segundo do artigo 291.º do Código Penal, é inadmissível a liberdade provisória.

O arguido defende que o disposto no parágrafo segundo do artigo 291.º do Código de Processo Penal não contém um imperativo absoluto, caso contrário esvaziava-se de conteúdo, o direito à liberdade e à presunção de inocência constitucionalmente consagrado no artigo 59, n.ºs 1 e 2 da Constituição da República de Moçambique.

O direito à liberdade consagrado na Constituição define que todos têm direito à segurança e ninguém pode ser preso e submetido a julgamento nos termos da lei.

Ora, neste caso, o arguido foi detido dias depois de cometida a infracção (no dia 29 de Junho de 2006 ainda estava em liberdade; vide folhas 23), quando a verdade é que tendo disparado sobre uma pessoa de mãos amarradas, que não havia dado sinais de fuga, e com a declarada intenção de lhe partir as pernas, devia ter sido imediatamente detido ao abrigo do disposto no artigo 289.º do Código de Processo Penal (flagrante delito).

A presunção de inocência, em relação à prisão preventiva, cede perante o flagrante delito previsto no artigo 289.º do Código de Processo Penal.

Isto mostra que a presunção de inocência, como a expressão indica, é uma simples presunção que sofre limitações à medida que se adensa a prova da prática de um crime por pessoa certa e determinada.

Neste caso, não estamos perante um simples suspeito, mas perante aquele sobre quem recaía forte suspeita de ter perpetrado uma infracção suficientemente comprovada. Nos termos do artigo 251.º do Código de Processo Penal, Joaquim Rafael Mangamela é arguido.

Entende o arguido que a alínea *a*) do parágrafo segundo do artigo 291.º do Código de Processo Penal deve ser havido como inconstitucional, considerando que estabelece a incaucionalidade dos crimes em abstracto, puníveis com a pena de prisão maior fixa, sem considerações pelas razões de necessidade, adequação e proporcionalidade que sustentam a imposição da prisão preventiva em casos concretos. Está fora de cogitação a consideração da questão suscitada pelo recorrente. Na verdade, a norma atrás citada diz respeito à prisão fora de flagrante delito e sem culpa formada. No caso vertente, a prisão foi irregularmente efectuada passados alguns dias ao arripio do que estabelece o artigo 289.º do C. P. Penal. Ora, tendo o arguido disparado sobre uma pessoa, com os braços imobilizados, algemados ou amarrados, que não havia dado sinais de fuga, e com a declarada intenção de lhe partir as pernas, devia ter sido imediatamente detido. E nestes casos, a prisão pode ser efectuada por qualquer autoridade ou agente de autoridade e ainda por qualquer pessoa do povo, conforme manda o artigo 287.º do C. P. Penal. No presente caso, mais do que um juízo de suspeita há um juízo de certeza sobre a ocorrência do facto criminoso e da pessoa do seu agente e a prisão deveria ter sido logo decretada pelo agente que tomou nota da ocorrência.

Tendo em atenção a gravidade e a repulsa que os factos imputados ao arguido pela comunidade, andou, pois bem o Meritíssimo Juiz da Instrução Criminal ao manter a prisão efectuada.

Nestes termos, e pelo exposto, negam provimento ao recurso e confirmam o despacho recorrido.

Sem imposto.

Maputo, 2 de Julho de 2008.

Ass: *Luís António Mondlane e José Norberto Carrilho.*

Está conforme.

Maputo, 30 de Outubro de 2008. — O Secretário Judicial Adjunto, *Mateus Pequenino.*

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Zhengwei Técnica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Dezembro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100133458 uma sociedade denominada Zhengwei Técnica, Limitada, que irá reger-se pelos artigos em anexo:

Pelo presente documento particular, outorgam nos termos do artigo noventa e seguintes do Código Comercial, Zhengwei Technique Limited, registado na República de Congo, situada na catorze, Avenue des Reims Brazzaville, Republic of Congo, representado por Hao Yucheng, de nacionalidade chinesa, residente na China, titular do passaporte n.º P00313141, emitido em Shandong, aos onze de Outubro de dois mil sete, solteiro maior e válido até onze de Outubro de dois mil e doze, e Yu Fuchang, de nacionalidade chinesa, residente na China, titular do passaporte n.º G30224396, emitido em Maputo, aos vinte e nove de Junho de dois mil e nove, solteiro maior e válido até vinte e oito de Junho de dois mil e dezanove, no acto de constituição da sociedade representado por Yu Fuchang, com poderes especiais para o efeito, constituem entre si uma sociedade por quotas que se regerá de acordo com os seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Zhengwei Técnica, Limitada, tem a sua sede na Avenida Cardeal Alexandre dos Santos número setecentos e setenta barra A traço dois, Bairro Laulane Maputo, podendo, por deliberação da gerência, abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, no País ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justificarem.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da assinatura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objectivo:

- A construção e reabilitação de infra-estruturas civis públicas e privadas;
- A construção e manutenção de estradas e pontes;
- Elaboração de projectos de engenharia civil;
- Prestação de serviços de engenharia civil;
- Importação e exportação de materiais de construção; e

f) Quaisquer outros negócios que a sociedade decida explorar e sejam permitidos por lei e devidamente licenciada.

ARTIGO QUARTO

Capitais sociais

O capital social, integralmente, subscrito e realizado, é de dez milhões de meticais, que corresponde a três quotas, pertencendo a primeira ao sócio Zhengwei Technique Limited Congo, no valor de nove milhões de meticais, correspondente a uma quota de noventa por cento e outra pertencente ao sócio Hao Yucheng, no valor de quinhentos mil meticais, correspondente a uma quota de cinco por cento do capital social e, outra pertencente ao sócio Yu Fuchang, no valor de quinhentos mil meticais, correspondente a uma quota de cinco por cento do capital social

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, pela incorporação dos suprimentos feitos á caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Um) Não haverá prestação de capital, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos de que ela carece, ao juro e de mais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Quando a urgência das circunstâncias e justificar, os gerentes poderão aceitar dos sócios e sem que haja sido previamente deliberado pela assembleia geral, os suprimentos de que a caixa social possa carecer, devendo os mesmos serem posteriormente homologados pela assembleia geral que estabelecerá as condições do respectivo reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão divisão de quotas

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, quando a cessão ou divisão, sejam feitas a favor de entidades estranhas á sociedade.

Dois) Quando mais de um sócio se candidate a cessão ou divisão de uma quota, proceder-se á rateio na proporção das respectivas participações sociais.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseja alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente, a quem o entender mas nas mesmas condições apresentadas á sociedade.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do artigo duzentos e noventa e cinco do Código Comercial.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um gerente a ser designado pela assembleia geral com dispensa de caução, podendo obrigar a sociedade através da respectiva assinatura individualizada, em todos os seus actos e contratos.

Dois) A sociedade poderá também ser obrigada pela assinatura de procurador a constituir com poderes gerais ou especiais, pela assembleia geral.

Três) Por deliberação da assembleia geral e com fundamento numa eventual alteração futura da estrutura do capital social, designadamente pelo aumento do número de sócios, a sociedade poderá passar a ser gerida por um conselho de administração cuja composição, competências e demais regras de funcionamento deverão ficar corporizadas no pacto social.

ARTIGO DÉCIMO

Responsabilidades dos gerentes

Um) Os gerentes respondem para com a sociedade pelos danos à esta causados, por actos ou omissões praticadas com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido aos gerentes ou seus mandatários obrigarem a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças, avales e semelhantes. Fica porém, desde já, autorizada, a título excepcional, a concessão de garantias sob qualquer forma, pela sociedade a favor dos próprios sócios ou a entidades terceiras, pessoas colectivas em que os sócios ou a sociedade possuam participação ou interesses comprovados, desde que hajam sido previamente autorizadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) Assembleia geral será convocada pela gerência e reunir-se á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço e quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) As reuniões ordinárias da assembleia geral serão convocadas por fax ou courier e com

antecedência mínima de quinze dias. Do mesmo modo se convocarão as reuniões extraordinárias de assembleia geral apenas se reduzindo o prazo de convocação para o mínimo de cinco dias úteis.

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

Deliberação da assembleia geral

Um) Só os sócios podem votar com procuração de outros e, não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do contrato social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Dois) Sem prejuízo dos poderes que por lei incumbem imperativamente à assembleia geral, os membros do conselho de administração nomeados nos termos do número um do artigo nono supra, carecem do sancionamento prévio por deliberação da assembleia geral, para a prática dos seguintes actos de gerência.

- a) Contratação de empréstimo;
- b) Constituição de hipotecas, penhores e garantias, salvaguardando o disposto no número dois do artigo décimo;
- c) Aprovação do orçamento da sociedade;
- d) Estabelecimento de contratos de parceria com entidades nacionais ou estrangeiras;
- e) Participação no capital social de outras sociedades comerciais;
- f) Aquisição, alienação ou oneração de bens móveis.

Três) São nulas deliberações dos sócios

- a) Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados ou houver unanimidade.
- b) Tomadas mediante voto escrito, sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convocados a exercerem esse direito.
- c) cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos seja ofensivo dos bons costumes ou preceitos legais que não possam ser derogados, nem se quer por vontade dos sócios.

Quatro) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, o valor de quota de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes que a elas assistam.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Dispensa de formalidades de convocação

É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, salvo no caso de deliberação que importem modificações ao contrato social ou dissolução da sociedade.

ARTIGODÉCIMOQUARTO

Contas e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que sejam resolvidas criar, as quantias que se terminarem por acordo unânime dos sócios;
- c) Para os dividendos aos sócios, na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGODÉCIMOQUINTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

Exercício de direitos sociais por morte ou interdição de um sócio.

Por morte ou interdição de qualquer sócio pessoa singular, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito exercerão conjuntamente os respectivos direitos, devendo nomear de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e nove. – O Técnico, *Ilegível*.

Pemba Hotelaria e Comércio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezoito de Janeiro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e trinta e duas a cento e trinta e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Nurmomade Abdulcarimo, Mukhtar Mamade Abdulcarimo, Abdulatifo Abdulcarimo e Macssud Abdulcarimo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Pemba Hotelaria Comércio, Limitada, com sede na

Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil e quinhentos e vinte em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta o nome de Pemba Hotelaria e Comércio, Limitada, e fica a ter a sua sede em Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro número mil e quinhentos e vinte.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) Indústria hoteleira e similares;
- b) Qualquer outro ramo do comércio ou indústria em que os sócios acordarem e seja permitido por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de trinta mil meticais, e corresponde à soma de quatro quotas equitativamente distribuídas:

- a) Uma quota no valor de sete mil quinhentos meticais, que representa vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Nurmomade Abdulcarimo;
- b) Uma quota no valor de sete mil quinhentos meticais, que representa vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mukhtar Mamade Abdulcarimo;
- c) Uma quota no valor de sete mil quinhentos meticais, que representa vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdulatifo Abdulcarimo;
- d) Uma quota no valor de sete mil quinhentos meticais, que representa vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Macssud Abdulcarimo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou espécie, por incorporação dos lucros ou reservas, conforme previsto na lei.

Três) O aumento de capital poderá fazer-se mediante a criação de novas quotas ou pela elevação do valor nominal das já existentes.

Quatro) Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nos termos e condições que forem acordados.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas, total ou parcial, é livre entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas, total ou parcial a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, a quem cabe o direito de preferência nos termos gerais, que deverá ser expresso no prazo de quinze dias a partir da data de notificação que para tanto lhe seja feita por escrito, pelo sócio cedente.

Três) Se a sociedade não exercer esse direito, transferir-se-á o mesmo, que deverá ser expresso no prazo de quinze dias, para os demais sócios que poderão adquirir na proporção das quotas de cada um, não podendo qualquer sócio ultrapassar cinquenta por cento do capital social, excepto se for o único interessado.

ARTIGOSEXTO

Amortização

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de qualquer quota no caso de a mesma ser arrestada, penhorada ou sujeita a venda judicial e nos casos de falência ou insolvência de qualquer sócio.

Dois) Em qualquer caso de amortização, esta será feita pelo valor do último balanço quando acrescido da parte correspondente no fundo de reserva e de quaisquer créditos na sociedade e o pagamento do respectivo montante será feito pela sociedade em trinta e seis prestações mensais iguais, seguidas e sucessivas, a contar da data da respectiva deliberação.

ARTIGOSÉTIMO

Administração

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pela gerência, nomeada pela assembleia geral e dispensada de caução.

Dois) Os administradores poderão delegar todos ou em parte dos seus poderes em mandatários da sua escolha, mas mediante prévio acordo dos restantes sócios.

Três) Em caso algum os administradores ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos às operações sociais, designadamente em abonações, fianças e letras de favor.

ARTIGOITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral realizar-se-á ordinariamente, uma vez por ano, sendo convocada com pelo menos quinze dias de antecedência, por cartas registadas, com aviso de recepção, dirigidas aos sócios, e extraordinariamente, na mesma forma e antecedência, todos os três meses, quando convocada por quaisquer sócios.

Dois) Não serão válidas, quanto às deliberações que importem modificações do contrato social ou dissolução da sociedade, as procurações que não contenham poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocatória esteja no mínimo representado cinquenta e um por cento do capital social e, em

segunda convocatória, três dias depois, seja qual for o número independentemente do capital que representem, salvo quando os presentes estatutos disponham o contrário.

ARTIGONONO

Balanço e a conta

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO

Aplicação de lucros

Os lucros líquidos apurados pela sociedade, depois de deduzida a percentagem exigida por lei para a constituição do fundo de reserva legal, ou necessário para reintegrá-lo, serão aplicados segundo os termos que forem aprovados pela assembleia geral, observado o disposto nestes estatutos e na lei.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e, quando se dissolva por acordo dos sócios, todos serão liquidatários.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Dúvidas na interpretação

Os casos omissos serão resolvidos por recurso à legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Janeiro de dois mil e dez. – O Ajudante, *Ilegível*.

Coconut Bay, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Janeiro de dois mil e dez foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100136333 uma sociedade denominada Coconut Bay, Limitada.

É constituído nos termos do artigo noventa do Código Comercial e do presente contrato entre:

Etienne Van Aswegen, solteiro, natural de RSA, residente na Matola Rio número cem, portador do Passaporte nº 4330220048, emitido, oito de Junho de dois mil e cinco;

Deon Van Aswegen, solteiro, natural de RSA, residente na Matola Rio nº cem, portador do Passaporte nº 4669602100, emitido, vinte e sete de Março de dois mil e sete;

Moisés Gabriel Fernando Nhabanga, solteiro, natural de Gaza, residente em Bilene Macie número trezentos e vinte, portador do Passaporte número AE 056384, emitido, vinte de Abril de dois mil e oito.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Coconut Bay Limitada e é criado por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na praia de Bilene podendo por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais ou outra forma de representação, em qualquer ponto do País.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Consultoria e Serviços;
- b) Prestação de Serviços.

Dois) A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades subsidiárias ou conexas ao seu objecto social e bem como participar no capital social de outras sociedades e associações constituídas ou a constituir desde que para tal a assembleia geral assim o delibere.

ARTIGO QUARTO

O capital social, Integralmente realizado e subscrito é de vinte mil meticais correspondente a soma de três quotas, sendo uma de nove mil e oitocentos meticais correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Etienne Van Aswegen, outra de nove mil e oitocentos meticais correspondente a quarenta e nove por cento pertencente ao sócio Deon Van Aswegen, e outra de quatrocentos meticais correspondente a dois por cento pertencente ao sócio Moisés Gabriel Fernando Nhabanga.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e a cessão de quotas é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito tomada em Assembleia Geral, gozando a sociedade em primeiro lugar e os sócios na porção das respectivas quotas em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apresentação, aprovação do balanço e contas do exercício, orçamento dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocado e extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade será representada em Juízo e fora dele activa e passivamente pelo sócio Etienne Van Aswegen que desde já é nomeado gerente com ou sem dispensa de prestar caução conforme for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO ITAVO

O exercício social coincide com o ano civil, e o balanço e contas de resultados fechar-se-ão

com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

ARTIGONONO

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos seus casos e nos termos da lei dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos são liquidatários.

ARTIGODÉCIMO

Em todo omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei em vigor na República de Moçambique.

Maputo, oito de Janeiro de dois mil e dez.
— O Técnico *Ilegível*.

Farmácia Avenida, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Dezembro de dois mil e nove, exarada de folhas doze a folhas catorze do livro de notas para escrituras diversas número setecentos quarenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI, e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quota, entrada de novo o sócio e alteração parcial do pacto social, onde a sócia Cortéz Pinto e Pimentel, Limitada, cede totalidade da sua quota, no valor nominal de dezanove mil meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social a favor da Inter-House Promoção Imobiliária, Limitada, se apartando assim a mesma da sociedade e de que nada mais tem a haver dela, entrando a Inter-House Promoção Imobiliária, Limitada, na sociedade como nova sócia, e alterando-se por consequência a redacção do artigo quarto dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGOQUARTO

(Capital social)

O capital social, totalmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezanove mil meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Inter-House Promoção Imobiliária, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente à sócia Felismina Olga Simões Moreira.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, sete de Janeiro de dois mil e nove.
— A Ajudante, *Luis Luísa Nuvunga Chicombe*.

Best Of África, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100137178 uma sociedade denominada Best Of Africa, Limitada.

Entre:

Joseph Martens Leslie, sul-africano, casado, com Anna Martha Leslie, em regime de comunhão de bens, residente em Pretória, África do Sul, portador do Passaporte n.º 4202125080083, emitido pelo District Office Akasia, em onze de Dezembro de dois mil e nove;

Leon Leslie, sul-africano, de trinta e seis anos de idade, solteiro, residente em Pretória, África do Sul, portador do Passaporte n.º M000086, emitido pelos Serviços de Migração da África do Sul, em nove de Setembro de dois mil e nove.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Best Of África, Limitada, que se rege pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Best Of África, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações em qualquer parte do país ou no estrangeiro.

Dois) Mediante a deliberação da assembleia geral ou da gerência da sociedade poderá transferir a sua sede para outro local do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do objecto, capital social e administração da sociedade

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem como objecto o exercício de actividades de consultoria e prestação de serviços na área imobiliária, turística, comércio, importação e exportação, gestão e representações, participação em capitais de outras sociedades, exploração de serviços de restaurante e *catering*, bem como outras actividades complementares e permitidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social em dinheiro é de vinte mil meticais, tendo sido realizado em cem por cento, que corresponde à soma de duas quotas, ambas de cinquenta por cento cada de capital social, no valor de dez mil meticais, pertencentes aos sócios

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A gerência fica sob responsabilidade do sócio Leon Leslie, e a sub gerência fica ao cargo do sócio Joseph Martens Leslie, podendo ser remunerados ou não conforme o deliberado em assembleia geral, assumindo a forma de ordenado fixo, percentagem nos lucros ou outros benefícios, em conjunto ou apenas em algumas dessas modalidades.

Dois) A sociedade obriga-se mediante duas assinaturas de ambos os sócios.

Três) É, porém, vedado ao gerente vincular a sociedade em actos estranhos ao objecto da mesma.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á anualmente em sessão ordinária até quinze de Fevereiro de cada ano, para apreciação do balanço e das contas do exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tenha sido convocada.

Dois) Sem prejuízo das disposições do Código Comercial em vigor, a assembleia geral só poderá deliberar validamente se estiverem presentes ou representados ambos os sócios.

CAPÍTULO III

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO OITAVO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade poderá dissolver-se por deliberação da assembleia geral e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvida a sociedade proceder-se-á à liquidação e partilha, salvo se algum sócio quiser ficar com o estabelecimento social, isto é, com o activo e o passivo da sociedade, caso em que lhe será feita adjudicação pelo valor em que convierem.

Três) Se, porém, os sócios pretenderem o estabelecimento, haverá licitação entre eles e será preferido o que mais vantagens oferecer.

ARTIGONONO

Dúvidas na interpretação

Em todo omissis regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Janeiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Standardbuild Infrastructure Moçambique - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100138476 uma sociedade denominada Standardbuild Infrastructure Moçambique - Sociedade Unipessoal, Limitada.

Bangalore Suresh, solteiro, maior, natural da Índia, de nacionalidade indiana, residente na Índia e acidentalmente nesta cidade, portador do Passaporte n.º Z1720411, emitido aos dez de Setembro de dois mil e sete.

Que pelo presente contrato de sociedade constitui uma sociedade Unipessoal, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Standardbuild Infrastructure Moçambique - Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade comercial unipessoal, de responsabilidade limitada, que se constitui por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vladmir Lenine, número mil e cinquenta e um, sétimo andar, flat catorze, nesta cidade, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A construção civil e obras públicas;
- b) Importação e exportação;
- c) Consultoria.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial e industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelo sócio.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio Bangalore Suresh.

ARTIGO QUINTO

Suplementos

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Assembleia

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, orçamentos dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Bangalore Suresh, que fica desde já nomeado gerente, bastando a sua assinatura para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO OITAVO

Balanço

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a aprovação.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Janeiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

GGL, Lda – Indústria, Produção Gráfica e Prestação de Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100137488 uma sociedade denominada GGL, Lda - Indústria, Produção Gráfica e Prestação de Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Gilberto Augusto Uamusse, solteiro, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro da Matola "C", cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110453319M, emitido no dia catorze de Outubro de dois mil e oito, em Maputo; que outorga por si e em representação dos filhos menores;

Segundo: Ernesto Augusto Uamusse, solteiro, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110029615F, emitidos no dia sete de Junho de dois mil e cinco, em Maputo;

Terceira: Lizzie Ana Gilberto Uamusse, solteira, menor, natural de Maputo, residente em Maputo, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110520431A, emitido no dia vinte e oito de Outubro de dois mil e três, em Maputo;

Quarto: Gilberto Gil Uamusse, solteiro, menor, natural de Maputo, residente em Maputo, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110520408A, emitido no dia trinta de Outubro de dois mil e oito em Maputo;

Quinto: Osório José Uamusse, solteiro, menor, natural de Maputo, residente em Maputo, cidade da Maputo, portador do Boletim de Nascimento n.º R5117, L25/06, emitido no dia catorze de Novembro de dois mil e seis, em Maputo;

Sexto: Nilza José Uamusse, solteira, menor, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro da Matola "B", portador do Boletim de Nascimento n.º R5232, L26/06, emitido no dia vinte e dois de Novembro de dois mil e seis, em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração, sede e objecto

GGL, Indústria, Produção Gráfica e Prestação de Serviços, Limitada, doravante designada por sociedade, é constituída como sendo uma sociedade industrial, produção gráfica, comercial geral, consultoria e prestação de serviços por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos, a partir da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo – Matola, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Indústria (gráfica e construções);
- b) Comércio geral;
- c) Importação e comércio de produtos alimentares e diversos;
- d) Importação e comércio de peças sobressalentes de viaturas;
- e) Consultoria;
- f) Prestação de serviços.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social está integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de trinta e cinco mil meticais, que corresponde à soma de seis quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Gilberto Augusto Uamusse, equivalente a trinta por cento;
- b) Uma quota no valor de sete mil meticais ao sócio Ernesto Augusto Uamusse, equivalente a vinte por cento;
- c) Uma quota de sete mil meticais, pertencente à sócia Lizzie Ana Gilberto Uamusse, equivalente a vinte por cento;
- d) Uma quota de sete mil meticais, pertencente ao sócio Gilberto Gil Uamusse, e equivalente a vinte por cento;
- e) Uma quota de mil setecentos e cinquenta meticais, pertencente ao sócio Osório José Uamusse, e equivalente a cinco por cento;
- f) Uma quota de mil setecentos e cinquenta meticais, pertencente à sócia Nilza José Uamusse, e equivalente a cinco por cento.

Parágrafo único. O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

Não haverá prestações suplementares, podendo, no entanto, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nos termos que forem deliberados pela assembleia geral, suprimentos esses que constituirão dívidas para com a sociedade a favor daqueles.

ARTIGO SÉTIMO

São livres entre sócios as cessões e divisões de quotas.

Parágrafo único. Nas cessões de quotas a título oneroso, feitas a estranhos, observar-se-ão as seguintes condições:

- a) O sócio que pretender ceder a sua quota, notificará por escrito à

sociedade da sua resolução, mencionando e identificando o respectivo cessionário, bem como o preço ajustado, o modo como ele será satisfeito e todas as demais condições estabelecidas.

- b) Nos quinze dias subsequentes àquela notificação, reunir-se-à assembleia geral da sociedade e nessa reunião será decidido se a sociedade deseja usar de direito de preferência naquele contrato, adquirindo para si a mencionada quota pelo preço e condições constantes na notificação;
- c) Se a sociedade deliberar não adquirir a quota pelo preço e condições referidas, poderão os sócios usar esse direito de preferência nas mesmas condições em que usaria a sociedade;
- d) Exercido qualquer destes direitos de preferência, deve ser outorgada a escritura de cessão no prazo máximo de trinta dias a contar da data da reunião da assembleia geral referida na alínea b);
- e) No caso de nem a sociedade nem o sócio não cedente se pronunciarem naquele prazo de quinze dias, o sócio que pretender ceder a quota poderá fazê-lo livremente, considerando-se aquele silêncio como desistência do direito de preferência pela sociedade e pelo sócio não cedente.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade pode amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio;
- b) No caso de cessão sem observância das alíneas a) e e) do artigo anterior;
- c) Quando a quota tenha sido anulada, penhorada, arrestada e por qualquer forma sujeita a arrematação em venda judicial e não for logo desonerada;
- d) No caso de falecimento, falência ou interdição do sócio;

Dois) O preço da amortização, na falta de acordo com o sócio, será o que em função do balanço especialmente elaborado para esse fim e aprovado, se mostrar pertencer ao sócio titular da quota, devendo o mesmo ser pago de uma só vez, dentro de sessenta dias, contados a partir da data da respectiva escritura.

ARTIGO NONO

Assembleia geral, e representação

Para além das competências que lhe são atribuídas por lei, compete a assembleia geral, estabelecer os planos de estratégia da actividade da sociedade, que é constituída por todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, afim de apreciar ou modificar o balanço e as contas do exercício, bem como para deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral será convocada por um dos sócios gerentes, por meio de carta registada, com aviso de recepção, telegrama, telex ou fax dirigidos aos sócios com uma antecedência mínima de quinze dias, desde que não seja outro procedimento exigido por lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Para as assembleias gerais extraordinárias, o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A cada quota corresponderá um voto por cada mil meticais do capital social subscrito e realizado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

As decisões da assembleia geral serão tomadas por simples maioria de votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A administração e a gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um director-geral a ser nomeado pela assembleia geral, devendo obrigatoriamente não ser estranho à sociedade, com a respectiva remuneração a ser determinada por este órgão.

Parágrafo Primeiro. Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos será necessária e bastante a assinatura do director-geral, ou, na ausência ou impossibilidade deste, uma assinatura de um dos respectivos sócios gerentes

Parágrafo Segundo. O director-geral não poderá obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem a favor de terceiros, quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Parágrafo Terceiro. O director-geral só poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes apenas a um dos sócios gerentes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Conselho de gerência

Para além das atribuições e competências que lhe forem atribuídas pela assembleia geral, compete ao conselho de gerência o acompanhamento regular e integral da implementação dos planos de estratégia da actividade da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

O conselho de gerência reúne-se ordinariamente, uma vez por trimestre afim de analisar o grau de cumprimento e implementação do plano anual de actividade da sociedade bem como deliberar sobre outras questões previstas na agenda e que estejam no seu âmbito e, extraordinariamente, sempre que necessário.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

O conselho de gerência será convocado pelo presidente do conselho de gerência, ou por dois membros do conselho de gerência, por meio de carta registada, com aviso de recepção, telegrama, telex ou fax dirigidos aos membros do conselho de gerência, com antecedência mínima de oito dias, desde que não seja outro procedimento exigido por lei.

ARTIGO DÉCIMO NONO

As decisões do conselho de gerência serão tomadas por simples maioria de votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a assembleia geral determine maioria qualificada.

ARTIGO VIGÉSIMO

O conselho de gerência é constituído pelos três sócios.

Parágrafo único. Os dois sócios ficam desde já nomeados sócio gerentes, com ou sem remuneração e com dispensa de caução, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

O presidente do conselho de gerência é nomeado pela assembleia geral, podendo ser ou não estranho à sociedade, para um mandato de três anos, renovável ou não, conforme deliberação da mesma assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Os Sócio Gerentes poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes a qualquer procurador, mesmo estranho à sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Outras disposições

O ano social coincide com o ano civil. O balanço e a conta de resultados de cada exercício, serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro e carecer de aprovação da assembleia geral, que para o efeito se deve reunir não após um de Abril do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Os lucros do balanço a apurar, líquidos de todas as despesas e encargos financeiros, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal, serão distribuídos entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, passará a quota aos herdeiros que indicarão entre si um que a todos represente, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Parágrafo Primeiro. A sociedade só se dissolve nos termos fixados na lei.

Parágrafo Segundo. Dissolvendo-se por acordo, os sócios serão liquidatários, e concluída a liquidação e pagos todos os encargos, o produto líquido será repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Em tudo o mais omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Janeiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

AI Rawasy Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100137895 uma sociedade denominada AI Rawasy Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Al Baghdadi Mohamad, casado com Mirhan Hossein Bakir com comunhão de bens natural de Líbano, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º RL 0404176, emitido aos dezassete de Dezembro de dois mil e quatro, em Líbano.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A AI Rawasy Sociedade Unipessoal, Limitada adiante designada por sociedade comercial Unipessoal, de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar o conveniente.

Dois) Pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal a promoção do desenvolvimento sustentável das comunidades locais moçambicanas, tendo como base venda de viaturas usadas e novas, o serviço completo de manutenção geral de viaturas, lavagem e lubrificação de automóveis como montagem de pneus, acessórios diversos, auto-mecânica. Podendo também proporcionar um ambiente social oferecendo aos clientes uma loja de conveniência onde poderão adquirir produtos de primeira necessidade.

ARTIGO QUARTO

(Participações noutros empreendimentos)

Mediante deliberação do respectivo sócio, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos que se de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda de participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais da nova família, e corresponde a uma quota de igual valor nominal, pertencente á sócio Al Baghdadi Mohamad.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder á sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados.

ARTIGO SÉTIMO

Goza do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota do sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Por falecimento, interdição, incapacitação ou insolvência do seu titular, sendo pessoa singular, ou por dissolução ou falência do titular, sendo pessoa colectiva;

c) Se, em caso de partilha judicial ou extra judicial da quota, a mesma não for adjudicada o respectivo sócio;

d) Se a quota for objecto de penhora ou arresto, ou se o sócio de qualquer outra forma deixar de poder dispor livremente da quota.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional da diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovadas em assembleia geral.

ARTIGONONO

(Gerência)

Um) A gerência será confiada a Al Baghdadi Mohamad, que desde já fica nomeado gerente.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou de procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Do balanço e contas

ARTIGODÉCIMO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a qual deverá reunir-se para o efeito até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Dois) Dos lucros apurados em cada exercício dedu-se-a, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-à à liquidação, e os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, terão os amplos poderes para o efeito.

Maputo vinte de Janeiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

TEMS – Techno Management Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Outubro de dois mil e nove, lavrada a folhas trinta e oito do livro sete B do Cartório Notarial de Quelimane, a cargo de Bernardo Mópola, técnico médio dos registos e notariado e substituto do notário compareceram como outorgantes:

Primeiro: Verona Parkinson, casada, de nacionalidade canadiana, residente em Quelimane, titular do DIRE n.º 06716299, emitido aos vinte e um de Dezembro de dois mil e sete, pelos Serviços de Migração da Zambézia;

Segundo: Ramesh Shyamdas Shah, de nacionalidade canadiana, residente em Canadá, temporariamente em Quelimane, portador do Passaporte n.º BA372168, emitido em Canadá, aos quinze de Fevereiro de dois mil e oito, neste acto representado pela sua bastante procuradora Verona Parkinson;

Terceiro: Arnaldo Vicente Ferrão Bimbe, casado, natural de Chicumbane-Xai-Xai, residente em Lichinga, titular do Bilhete de Identidade n.º 100179004C, emitido no dia treze de Outubro de dois mil e três, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, neste acto representado pela sua bastante procuradora senhora Verona Parkinson.

E por eles foi dito:

Que se constituem uma sociedade por quotas limitada denominada por TEMS – Techno Management Solutions, Limitada, com sede em Maputo, que será redigida pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de TEMS – Techno Management Solutions, Limitada, tem a sua sede social em Maputo, e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

Dois) A sociedade poderá, por simples deliberação, mudar a sua sede social dentro da cidade de Maputo, criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral e observando os condicionamentos da lei.

Três) A sociedade durará por tempo indeterminado, tendo o seu início na data do registo.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- O exercício de consultoria de projectos de infra-estruturas públicas e privadas, gestão de contratos e programas institucionais ou privadas;
- Assessoria técnica e participação em projectos Chave na Mão;
- Estabelecer parcerias com os sectores público e privado com vista ao desenvolvimento social e promoção de programas de formação técnico-profissional, requalificação urbana e de gestão de serviços urbanos e infra-estruturas de interesse público;
- O exercício geral e prestação de serviços de consultoria dirigida à concepção e implementação de projectos de engenharia (civil, mecânica, eléctrica, de transportes, hidráulica rural e ambiental).

Dois) A sociedade pode participar no capital de outras sociedades, constituídas ou a constituir, ainda que com objecto social diferente ou reguladas por lei especial, bem como associar-se com outras pessoas ou sociedades, sob qualquer forma legal, para a prossecução do objecto social, mediante decisão unânime dos sócios.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte e cinco mil meticais, representado por quotas pertencentes aos sócios Verona Parkinson, no valor de dez mil meticais, correspondentes a quarenta por cento do capital social, Ramesh Shyamdas Shah, no valor de dez mil meticais, correspondentes a quarenta por cento do capital social e Arnaldo Bimbe, no valor de cinco mil meticais, correspondentes a vinte por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até um número ilimitado de vezes, mediante deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Qualquer sócio poderá fazer suprimentos à caixa social, nas condições tomadas em assembleia geral.

Três) O capital pode ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes por deliberação unânime da assembleia geral que também pode decidir o modo de participação dos sócios nesta alteração.

Quatro) Os sócios da sociedade podem fazer suprimentos à sociedade sujeitos aos termos e condições estabelecidos por deliberação unânime do conselho de gerência.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão, cessão ou amortização de quotas requerem a autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral depois de recomendação prévia do conselho de gerência.

Três) Um sócio que tencione ceder a sua quota deve informar à sociedade, com pelo menos trinta dias de antecedência, por meio de carta registada, com aviso de recepção, notificando da sua intenção de vender as respectivas condições contratuais.

Quatro) A sociedade e os restantes sócios, nesta ordem, têm direito de preferência na aquisição das quotas.

Cinco) Qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas feita com a inobservância dos números um, dois e três do presente artigo será considerada nula e de nenhum efeito.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gestão e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) As reuniões ordinárias da assembleia geral terão lugar uma vez por ano, para exame ou modificação do balanço e contas anuais e para determinar outras questões para as quais for convocada, e as sessões extraordinárias sempre que seja necessário.

Dois) As deliberações da assembleia geral devem ser registadas no livro de actas e serão assinadas por todos os sócios presentes no momento em que as mesmas tenham lugar.

ARTIGO SÉTIMO

(Convocatória)

Um) A reunião da assembleia geral pode ser dispensada, assim como as formalidades da sua convocação, se todos os sócios acordarem por escrito com as suas deliberações e também por escrito, com tal método de proceder, mesmo que tais deliberações sejam tomadas fora da sede da sociedade, em qualquer ocasião e com vista a qualquer objectivo.

Dois) A assembleia geral não pode ser dispensada quando se destina a tomada de decisões que visem modificar o pacto social, dissolver a sociedade ou dividir ou ceder partes de quota.

Três) A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por dois membros do conselho de gerência por meio de carta registada com pelo menos trinta dias de

antecedência, ou no caso de sessões extraordinárias, vinte dias antes da sessão. Estas cartas incluirão a agenda da reunião e as informações necessárias para tomar deliberações, se estas tiverem lugar.

Quatro) Quando as circunstâncias assim o ditarem, a assembleia geral pode ser convocada para outro local que não seja a sede da sociedade, se isto não prejudicar os direitos e interesses legítimos de qualquer dos sócios da sociedade.

Cinco) A assembleia geral será considerada na primeira convocação como estando devidamente constituída quando setenta e cinco por cento do capital estiver presente ou devidamente representado; no caso de segunda convocação quando estiver presente ou representada a maioria simples do capital.

ARTIGO OITAVO

(Mandato)

Um) O presidente da mesa da assembleia geral será nomeado por períodos anuais por mútuo consenso da assembleia geral.

Dois) Qualquer membro será representado na assembleia geral por uma pessoa fisicamente presente mandatada para este propósito por carta dirigida pelo mandante ao presidente da assembleia geral e recebida por ele vinte e quatro horas antes do último dia anterior à sessão. As alterações dos mandatários devem ser recebidas pelo presidente vinte e quatro horas antes do último dia anterior à sessão.

Três) Qualquer membro da sociedade pode estar presente na assembleia geral representado por qualquer outro membro por meio de uma carta como estipulado no artigo anterior.

ARTIGO NONO

(Gestão e representação da sociedade)

Um) A sociedade será gerida por um conselho de gerência composto por quatro membros nomeados por voto unânime da assembleia e da seguinte maneira:

A TEMS – Techno Management Solutions, Limitada, nomeará dois membros do conselho de gerência.

Dois) O conselho de gerência pode nomear directores que poderão participar nas reuniões do conselho de gerência e usar da palavra, mas não poderão votar.

Três) Os membros do conselho de gerência serão nomeados por períodos de três anos e serão elegíveis para novo mandato, excepto se a assembleia geral resolver o contrário. Qualquer gerente manter-se-á no seu posto até que um substituto seja nomeado. Os gerentes não necessitam de dar quaisquer garantias para ocupar o seu cargo e pessoas de fora da sociedade poderão ocupar os seus cargos.

Quatro) Pessoas colectivas podem ser nomeadas para o conselho de gerência o qual, no caso de tal ocorrência, nomeará uma pessoa física para representá-las por meio de uma carta dirigida à sociedade.

Cinco) O conselho de gerência propondrá um presidente dentre os seus membros, uma vez por ano. O sócio maioritário nomeará o presidente. O presidente disporá de um mandato de um ano renovável. O número de mandatos, consecutivos ou não, não será estatutariamente limitado.

Seis) Um veto unânime dos sócios minoritários à nomeação do presidente proposto pelo accionista maioritário, levará este último a propor um segundo nome para o cargo. Em caso de rejeição sistemática de três nomes consecutivos, será nomeado presidente aquele que tenha sido proposto sócio maioritário e que tenha obtido o apoio de pelo menos mais um sócio, independentemente do peso percentual das quotas de que este último seja portador.

Sete) O conselho de gerência é o órgão de gestão da sociedade com poderes de gestão e representação da sociedade, conforme a lei e os presentes estatutos e limites que lhe possam ser atribuídos em assembleia geral de sócios.

Oito) Compete ao conselho de gerência e na medida em que estes poderes não sejam limitados, como dispõe o número sete do presente artigo:

- a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propor e levar a cabo actos, dar conta deles e também exercer funções de árbitro;
- b) Adquirir, vender e trocar ou atribuir como fiança, o activo da sociedade;
- c) Adquirir ou subscrever participação em sociedades estabelecidas ou a estabelecer, assim como em qualquer associação ou grupo económico;
- d) Transferir ou adquirir propriedades, sublocar, conceder, arrendar ou alugar qualquer parte da propriedade da sociedade;
- e) Pedir empréstimo de dinheiro ou fundos, amortizar as contas bancárias da sociedade ou dar qualquer garantia em termos legalmente permitidos;
- f) Negociar e assinar contratos visando a materialização dos objectivos da sociedade.

Nove) O conselho de gerência pode delegar competência a qualquer dos seus membros e constituir mandatários como achar conveniente.

ARTIGO DÉCIMO

(Responsabilidades)

Os membros do conselho de gerência serão pessoalmente responsáveis por todos os actos praticados no exercício das funções e serão responsáveis perante a sociedade e os sócios pelo cumprimento dos seus mandatos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Funcionamento)

Um) O conselho de gerência reunir-se-á pelo menos uma vez por trimestre ou quando os interesses da sociedade o requirem, e será convocado pelo presidente ou outros membros do conselho.

Dois) As reuniões do conselho de gerência serão convocadas por escrito com aviso de pelo menos quinze dias de antecedência, excepto nos casos em que for possível avisar todos os membros do conselho sem quaisquer outras formalidades.

Três) O aviso incluirá a ordem e trabalhos e todos os documentos necessários para tomar deliberações, se estas tiverem lugar.

Quatro) As reuniões do conselho de gerência terão lugar invariavelmente na cidade de Maputo, na sede da sociedade ou noutra local determinado pelo presidente do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pelas:

- a) Assinaturas conjuntas de pelo menos, dois membros do conselho de gerência, e na medida em que um deles represente o sócio maioritário, dentro dos limites da delegação de poderes conferidos pela assembleia geral;
- b) assinatura do director-geral, dentro dos limites da delegação de poderes conferidos pelo conselho de gerência;
- c) assinaturas dos representantes da sociedade nos termos de respectiva procuração.

Dois) Para assuntos rotineiros a assinatura do director-geral será suficiente.

Três) Em caso algum o conselho de gerência pode obrigar a sociedade em actos ou contratos que não estejam de acordo com o objecto da sociedade, como sejam as contas privadas, obrigações ou garantias. Os gerentes não podem em circunstância nenhuma exercer os poderes da sociedade para contraírem empréstimos, amortizar ou debitar os seus empreendimentos e propriedade além do acordado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

CAPÍTULO IV

Das contas anuais e aplicação de lucros

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O ano financeiro da sociedade será o mesmo que o ano civil.

Dois) O balanço de situação da sociedade será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido, depois de auditoria apropriada pelos auditores, à assembleia geral para exame e aprovação.

Três) A nomeação de técnicos de contas, devidamente credenciados, será da responsabilidade do conselho de gerência o qual nomeará uma entidade independente de competência reconhecida e que será confirmada pela assembleia geral.

Quatro) Os lucros determinados em cada ano financeiro depois do pagamento de todos os impostos, serão aplicados da seguinte forma:

- a) A percentagem requerida por lei para o fundo de reserva legal;
- b) A importância que, por deliberação unânime da assembleia geral, pode ser posto de parte para uma conta reserva;
- c) O restante para ser distribuído aos sócios como proporcionalmente às suas quotas.

CAPÍTULO V

Da emissão de obrigações

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade pode emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos da legislação aplicável e condições determinadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos, apresentarão as assinaturas de dois directores, uma das quais pode ser feita por meio de chancela.

Três) Por deliberação do conselho de gerência, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias e realizar todas as operações necessárias ou convenientes ao interesse social, designadamente proceder à sua amortização e conversão.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Está conforme.

Cartório Notarial de Quelimane, vinte e oito de Dezembro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Amijami Tecnicontas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100137135 uma sociedade denominada Amijami Tecnicontas, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo do Código Comercial entre:

Primeiro: Gabriel Fernando Miambo, casado, com Avelina Paulo Chongo Miambo, sob regime de comunhão de bens, natural de Manjacaze, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º S 022972, emitido aos onze de Setembro de dois mil e sete, pela Migração de Maputo;

Segundo: Jaime Xaixai Nhabanga, casado, com Isabel Alfredo Chirindza, sob o regime de comunhão de bens, natural de Xai-Xai, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110369407C, emitido aos treze de Agosto de dois mil e dois, pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Terceiro: Amimo Anussa, solteiro, natural de Lichinga, de nacionalidade Mocambicana, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110038985Q, emitido aos vinte e quatro de Outubro de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A empresa aqui adiante denominada por Amijami Tecnicontas, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelas disposições legais em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede provisória na Rua Vinte e Quatro quarteirão trinta e dois, número mil setecentos e vinte e seis, rés-do-chão, Bairro da Polana Caniço, cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Formação e assistência técnica na área de informática;
- b) Montagem e processamento de contabilidade;
- c) Consultoria.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer qualquer outra actividade industrial, comercial ou de prestação de serviços que lhe for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades a constituir ou já constituídas, independentemente do seu objecto social.

ARTIGO QUINTO

Capital e distribuição de quotas

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinze mil e trezentos meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Gabriel Fernando Miambo, com quota de trinta e quatro por cento, correspondente a cinco mil, duzentos e dois meticais;
- b) Jaime Xai-Xai Nhambanga, com quota de trinta e três por cento, correspondente a cinco mil quarenta e nove meticais;
- c) Amimo Anussa, com quota de trinta e três por cento, correspondente a cinco mil e quarenta e nove meticais.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

Um) O capital social poderá ser elevado, uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante entradas em dinheiro ou em especie.

Dois) A deliberação do aumento de capital social indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes e/ou se será feito por entradas de novos sócios na sociedade.

ARTIGO OITAVO

Suprimentos

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A divisão e cessão total ou parcial a estranho de quotas à sociedade assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem da autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) Os sócios que pretendem alienar a sua quota comunicarão à sociedade com uma antecedência de trinta dias úteis, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão.

Três) Fica reservado o direito de preferência, primeiro à sociedade depois aos sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem a observância disposta nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes, os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, permanecendo, no entanto, a quota inteira.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á anualmente, em sessão ordinária, para a apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) O ano social coincide com o ano civil.

Três) O balanço e as contas de resultados fecham-se com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral a realizar até o dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Quatro) A assembleia geral é convocada por meio de carta, *e-mail* ou sms dirigida aos socios com antecedência de quinze dias, devendo mencionar a agenda, o local e a hora de realização.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A administração será confiada ao conselho de gerência cujos membros serão eleitos em assembleia geral com mandato de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) A gestão e a representação da sociedade serão exercidas de acordo com as deliberações da assembleia geral.

Quatro) As contas bancárias serão obrigadas por duas assinaturas.

Cinco) O conselho de gerência reunir-se-á sempre que necessário e obrigatoriamente uma vez por mês.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Conselho fiscal)

Um) À fiscalização da sociedade são incumbidas a um conselho fiscal composto por dois membros eleitos na assembleia geral que também designará o seu presidente.

Dois) As actividades com conselho fiscal podem ser confiadas a uma empresa independente de auditoria e contas que sempre será solicitada para a efectivação do relatório anual de balanço e contas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração)

A remuneração dos membros da administração é fixada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposições diversas)

Findo o balanço e verificado os lucros, estes serão aplicados conforme a determinação da assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição e reintegração da reserva da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Omissões)

Em todo o omissio será regulado pela lei das sociedades e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.